

DIRETRIZES
PARA AQUISIÇÕES
NO ÂMBITO DE
EMPRÉSTIMOS DO
BIRD E CRÉDITOS
DA AID

MAIO DE 2004

DIRETRIZES
PARA AQUISIÇÕES
NO ÂMBITO DE
EMPRÉSTIMOS DO
BIRD E CRÉDITOS
DA AID

Banco Mundial
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433

O BANCO NÃO SE RESPONSABILIZA PELA PRESENTE TRADUÇÃO, QUE FOI ELABORADA APENAS A FIM DE FACILITAR O TRABALHO EM PAÍSES DE LINGUA PORTUGUESA. EM CASO DE DISCREPÂNCIA ENTRE ESTA TRADUÇÃO E A VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS, BEM COMO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO, PREVALECERÁ O TEXTO EM INGLÊS.

Copyright © 2004
Banco Internacional para Reconstrução
e Desenvolvimento / BANCO MUNDIAL
1818 H Street, N.W.
Washington D.C. 20433, U.S.A.

Primeira impressão: junho de 2004
Todos os direitos reservados
ISBN 0-8213-5829-4

I. Introdução	1
1.1 Objetivo	1
1.2 Considerações Gerais	1
1.5 Aplicabilidade das Diretrizes	3
1.6 Elegibilidade	3
1.9 Contratação Antecipada e Financiamento Retroativo	5
1.10 Consórcios.....	5
1.11 Revisão pelo Banco	6
1.12 Aquisição Viciada.....	6
1.13 Referências ao Banco	6
1.14 Fraude e Corrupção	7
1.16 Plano de Aquisições	9
II. Licitação Pública Internacional	10
A. Generalidades.....	10
2.1 Introdução	10
2.2 Tipo e Tamanho dos Contratos.....	10
2.6 Licitação em Duas Etapas	11
2.7 Divulgação e Publicidade	12
2.9 Pré-Qualificação de Licitantes.....	13
B. Editais de Licitação	14
2.11 Generalidades	14
2.13 Validade das Propostas e Garantia de Proposta.....	15
2.15 Idioma	15
2.16 Clareza dos Editais de Licitação	16
2.19 Padrões (Normas Técnicas).....	17
2.20 Marcas.....	18
2.21 Preços.....	18
2.24 Reajuste de Preços	19
2.26 Transporte e Seguro.....	20
2.28 Disposições Relativas à Moedas	21
2.29 Moeda da Proposta.....	21
2.31 Conversão de Moedas para Comparação de Propostas	22
2.32 Moeda de Pagamento	22
2.34 Condições e Forma de Pagamento	22
2.37 Propostas Alternativas.....	23
2.38 Condições do Contrato.....	23
2.39 Garantia de Execução.....	24
2.41 Cláusulas sobre Multas e Bonificações	25
2.42 Força Maior.....	25
2.43 Legislação Aplicável e Solução de Controvérsias.....	25
C. Abertura e Avaliação de Propostas e Outorga.....	25
2.44 Prazo para a Elaboração de Propostas	25

2.45	Procedimentos de Abertura de Propostas	26
2.46	Esclarecimentos ou Alterações de Propostas	27
2.47	Confidencialidade	27
2.48	Exame das Propostas	27
2.49	Avaliação e Comparação de Propostas	27
2.55	Preferências Domésticas	29
2.57	Prorrogação da Validade das Propostas	30
2.58	Pós-Qualificação de Licitantes	30
2.59	Outorga do Contrato.....	31
2.60	Publicação da Outorga do Contrato.....	31
2.61	Rejeição de Todas as Propostas.....	31
2.65	Esclarecimentos.....	32
	D. ICB Modificada	33
2.66	Operações de Desembolso Rápido.....	33
2.68	Aquisições de Commodities	33

III. Outros Métodos de Aquisição35

3.1	Generalidades	35
3.2	Licitação Internacional Limitada	35
3.3	Licitação Pública Nacional.....	35
3.5	Shopping.....	36
3.6	Contratação Direta.....	37
3.8	Execução Direta	38
3.9	Aquisições junto à Agências das Nações Unidas	38
3.10	Agentes de Compras.....	39
3.11	Agentes de Inspeção	39
3.12	Aquisições em Empréstimos a Intermediários Financeiros	40
3.13	Aquisições do Tipo BOO / BOT / BOOT, Concessões ou Operações Semelhantes do Setor Privado	40
3.14	Aquisições Baseadas no Desempenho	41
3.16	Aquisições em Empréstimos Garantidos pelo Banco	42
3.17	Participação Comunitária em Licitações	42

Apêndice 1: Revisão do Banco Sobre Decisões Em Procedimentos Licitatórios 44

1.	Planejamento das Aquisições	44
2.	Revisão Prévia	44
5.	Revisão Posterior	47

Apêndice 2: Preferências Domésticas 48

1.	Preferência para Bens de Fabricação Nacional.....	48
----	---	----

7. Preferência para Empreiteiros Nacionais50

Apêndice 3: Orientação aos Licitantes **51**
Desembolsos

1.	Objetivo	51
2.	Responsabilidade sobre as Aquisições	51
3.	Papel do Banco.....	51
5.	Informação sobre Licitações	52
6.	Papel do Licitante	53
10.	Confidencialidade.....	54
11.	Providências por Parte do Banco	54
15.	Esclarecimentos.....	55

Abreviaturas

AID	Agência Internacional de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)
BOO	Construção, propriedade, operação
BOOT	Construção, propriedade, operação, transferência
BOT	Construção, operação, transferência
CIF	Custo, Seguro e Frete
CIP	Transporte e Seguro Pagos até (... local de destino nomeado)
CPT	Transporte Pago até (local de destino nomeado)
DDP	Entregue com Direitos Pagos
EXW	<i>Ex works</i> , na origem, posto-fábrica, prateleira
FCA	Livre no Transportador (... local nomeado)
ICB	Licitação Pública Internacional
LIB	Licitação Internacional Limitada
NCB	Licitação Pública Nacional
ONG	Organização não-governamental
ONU	Nações Unidas
PAD	Documento de Avaliação do Projeto
PIB	Produto Interno Bruto
SA	Conta Especial
SBDs	Documentos-Padrão de Licitação
UNDB	United Nations Development Business

I. INTRODUÇÃO

Objetivo

1.1 O objetivo destas Diretrizes é informar os executores de projeto financiado, total ou parcialmente, por empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou por crédito da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID)¹, a respeito das políticas que regem a aquisição de bens e contratação de obras e serviços (exceto os de consultoria)² necessários à implementação do projeto. O Acordo de Empréstimo regula as relações jurídicas entre Mutuário e Banco, aplicando-se estas Diretrizes à aquisição de bens e contratação de obras conforme o previsto no acordo. Os direitos e obrigações do Mutuário e dos Fornecedores de bens e contratação de obras relativas ao projeto são regidos pelos Editais de Licitação³ e pelos contratos firmados entre Mutuário e Fornecedores de bens e contratação de obras, e não pelas presentes Diretrizes ou pelos Acordos de Empréstimo. Ressalvadas as partes do Acordo de Empréstimo, ninguém terá direitos dele decorrentes ou qualquer direito relativamente aos recursos provenientes do empréstimo.

Considerações Gerais

1.2 Compete ao Mutuário a responsabilidade pela implementação do projeto e, por conseguinte, pela

¹ Os requisitos do BIRD e da AID em matéria de aquisições são idênticos. As referências ao Banco contidas nestas Diretrizes incluem o BIRD e a AID e as referências a empréstimos incluem empréstimos do BIRD e créditos da AID, doações da AID e adiantamentos para a preparação de projetos (PPAs). As referências a Acordo de Empréstimo incluem Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, Acordo de Financiamento para o Desenvolvimento, Acordo de Doação para o Desenvolvimento e Acordo de Projeto. Referências a “Mutuário” incluem o donatário de uma doação da AID.

² As referências a “bens” e “obras” contidas nestas Diretrizes incluem serviços conexos tais como transporte, seguro, instalação, comissionamento, treinamento e manutenção inicial. “Bens” incluem produtos básicos, matérias-primas, maquinário, equipamento e instalações industriais. As provisões destas Diretrizes aplicam-se, também, a serviços licitados e contratados com base na execução de produtos mensuráveis fisicamente, tais como perfuração, mapeamento e operações similares. Estas Diretrizes não abrangem serviços de consultoria, para os quais se aplicam as atuais *Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial* (denominadas “Diretrizes de Consultoria”).

³ Para os propósitos destas Diretrizes, “oferta” e “proposta” têm o mesmo significado.

outorga e administração de contratos abrangidos pelo empréstimo.⁴ Por sua vez, o Banco, de acordo com seus Atos Constitutivos, deve “... assegurar que o produto de qualquer empréstimo seja utilizado, tão somente, para os propósitos que motivaram a concessão do empréstimo, com a devida atenção às considerações de economia e eficiência e independentemente de influências ou considerações políticas ou não-econômicas⁵, estabelecendo procedimentos detalhados visando a consecução desse objetivo. Embora as normas e os procedimentos específicos de aquisições, a serem observados na implementação de um projeto, dependam, na prática, de circunstâncias peculiares a cada caso, o Banco respalda seus requisitos em quatro princípios:

- (a) a necessidade de economia e eficiência na implementação do projeto, inclusive nas aquisições de bens e contratação de obras nele previstas;
- (b) o interesse do Banco em oferecer a todos os licitantes elegíveis de países desenvolvidos e em desenvolvimento⁶ as mesmas informações e igual oportunidade de competir para o fornecimento de bens e obras financiados pelo Banco;
- (c) o interesse do Banco em estimular o desenvolvimento da construção civil e da indústria nacional do país Mutuário; e
- (d) a importância da transparência no processo de aquisições.

1.3 Competição aberta é a base da licitação pública eficiente. Na maioria dos casos, a Concorrência Pública Internacional (*International Competitive Bidding - ICB*), devidamente conduzida e prevendo a concessão de preferências para bens de fabricação nacional, e, quando necessário, para Empreiteiros⁷ nacionais de obras, de acordo com as condições prescritas, é o método mais apropriado.

⁴ Em certos casos, o Mutuário apenas atua como intermediário, sendo o projeto executado por outra agência ou entidade. As referências ao Mutuário, contidas nestas Diretrizes, incluem tais agências e entidades, bem como Submutuários no contexto de subempréstimos.

⁵ Convênio Constitutivo do Banco, Artigo III, Seção 5(b) e Convênio Constitutivo da AID, Artigo V, Seção 1(g).

⁶ Ver o parágrafo 1.6, 1.7 e 1.8.

⁷ Para os propósitos destas Diretrizes, o termo “Empreiteiro” refere-se apenas a empresa de construção.

Na maioria dos casos, portanto, o Banco exige que os Mutuários adquiram bens, obras e serviços por meio de uma ICB aberta a Fornecedores e Empreiteiros elegíveis.⁸ Os procedimentos de ICB encontram-se descritos na Seção II destas Diretrizes.

1.4 Onde a ICB não for o método de aquisição mais apropriado, outros métodos de aquisição poderão ser usados. A Seção III descreve os métodos de aquisição alternativos e as circunstâncias em que sua aplicação seria mais apropriada. Os métodos específicos que podem ser seguidos para as licitações no âmbito de cada projeto encontram-se discriminados no Acordo de Empréstimo. Os contratos específicos a serem financiados no âmbito do projeto e seu método de licitação, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, estão definidos no Plano de Aquisições, como indicado no parágrafo 1.16 destas Diretrizes.

Aplicabilidade das Diretrizes

1.5 Os procedimentos contidos nestas Diretrizes aplicam-se a todos os contratos de bens e obras financiados, total ou parcialmente, por empréstimos⁹ do Banco. Nos contratos de bens e obras não financiados por empréstimo do Banco, o Mutuário pode adotar outros procedimentos de aquisição. Mesmo nesta hipótese, o Banco recomenda, no entanto, que os procedimentos a serem utilizados atendam às obrigações do Mutuário no sentido de que a implementação do projeto se dê com diligência e eficiência e que os bens e obras a serem adquiridos:

- (a) sejam de qualidade satisfatória e que sejam compatíveis com as características do projeto;
- (b) sejam oportunamente entregues ou finalizados;
- e
- (c) sejam oferecidos a preços que não afetem adversamente a viabilidade econômico-financeira do projeto.

Elegibilidade

1.6 Visando estimular a competição, o Banco permite que firmas e pessoas físicas de todos os países ofereçam bens, obras e serviços a projetos por ele financiados. Quaisquer condições para

⁸ Ver o parágrafo 1.6, 1.7 e 1.8.

⁹ Isso inclui os casos nos quais o Mutuário emprega um agente de compras, conforme o parágrafo 3.10.

participação deverão se limitar àquelas que sejam essenciais para assegurar a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.¹⁰

1.7 Nas licitações relativas a contratos financiados, total ou parcialmente, por empréstimo do Banco, é vedado ao Mutuário negar, se requerida, a pré ou pós-qualificação a uma empresa por razões não vinculadas à capacidade e recursos necessários à exitosa execução do contrato; tampouco admitirá que um Mutuário desqualifique qualquer licitante por tais razões. Conseqüentemente, os Mutuários devem aplicar o devido cuidado às qualificações técnicas e financeiras de licitantes para assegurar a capacidades destes em relação ao contrato específico.

1.8 Exceções à regra do parágrafo acima:

- (a) as empresas de um país ou bens manufaturados num país poderão ser excluídos se, (i) por meio de lei ou regulamento oficial, o país do Mutuário proibir relações comerciais com tal país, e desde que o Banco entenda que essa exclusão não prejudique a efetiva competição para o fornecimento dos bens ou obras necessários, ou, (ii) em cumprimento à decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir a importação de bens e pagamentos a pessoas ou entidades desse país.
- (b) A empresa contratada pelo Mutuário para a prestação de serviços de consultoria com vistas à elaboração ou implementação de um projeto, bem como qualquer de suas associadas, será desqualificada do subsequente fornecimento de bens ou obras ou serviços resultantes daqueles serviços de consultoria para tal preparação ou implementação ou a eles diretamente relacionados. Esta disposição não se aplica ao grupo de empresas diferentes (Consultores, Empreiteiros ou Fornecedores) que estejam desempenhando, conjuntamente, as obrigações derivadas de contrato do tipo *turnkey* (empreitada integral) ou de contrato para elaboração de projeto e respectiva construção.¹¹

¹⁰ O Banco permite que firmas e pessoas físicas de Taiwan, China, ofereçam bens, obras e serviços a projetos por ele financiados.

¹¹ Ver o parágrafo 2.5.

- (c) As empresas estatais do país Mutuário poderão participar desde que demonstrem (i) ser jurídica e financeiramente autônomas (ii) operarem sob a égide das leis comerciais e (iii) não ser dependentes do Mutuário ou Submutuário.¹²
- (d) A empresa cuja inelegibilidade for declarada pelo Banco, e no prazo por este fixado, nos termos do subparágrafo (d) do parágrafo 1.14 destas Diretrizes, não poderá beneficiar-se de outorga para executar contrato financiado pelo Banco.

Contratação Antecipada e Financiamento Retroativo

1.9 O Mutuário poderá desejar prosseguir com os passos iniciais da licitação antes que se verifique a efetiva assinatura do correspondente Acordo de Empréstimo com o Banco. Em tais casos, os procedimentos de licitação, incluindo divulgação, deverão atender ao disposto nestas Diretrizes a fim de que os respectivos contratos venham a ser considerados elegíveis para financiamento do Banco, e o Banco deverá revisar o processo usado pelo Mutuário. O Mutuário responde pelos riscos da referida contratação antecipada, e a concordância do Banco com os procedimentos, documentação ou recomendação de outorga não acarreta o seu compromisso em conceder o empréstimo para o projeto correspondente. Na hipótese de contratação antecipada, o reembolso, pelo Banco, de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo, é tido como financiamento retroativo, permitido nos limites estabelecidos no Acordo de Empréstimo.

Consórcios

1.10 Qualquer empresa pode apresentar propostas individualmente ou em consórcio, confirmando a responsabilidade solidária, tanto com empresas nacionais como estrangeiras. Entretanto, o Banco não admite que se incluam nos editais condições que exijam consórcios ou outras formas de associação obrigatória entre empresas.

¹² Exceto no caso de unidades de execução direta, tal como permitido nos termos do parágrafo 3.8.

Revisão pelo Banco

1.11 O Banco revisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliações de propostas, recomendações de outorga e contratos do Mutuário, a fim de assegurar que o processo de aquisição seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Os procedimentos de revisão encontram-se descritos no Apêndice 1. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco¹³ especificará a aplicabilidade dos procedimentos de revisão relativos às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.

Aquisição Viciada

1.12 O Banco não financia despesas relativas a bens e obras adquiridos em desacordo com as disposições ajustadas no Acordo de Empréstimo e melhor detalhadas no Plano de Aquisições¹⁴. Nesses casos, o Banco declarará a aquisição viciada, além de ser política do Banco cancelar a parcela do empréstimo correspondente aos bens e obras adquiridos em tais circunstâncias. O Banco poderá, ainda, valer-se de outras medidas previstas no Acordo de Empréstimo. Mesmo que o contrato tenha sido outorgado após a obtenção da “não-objeção” do Banco, o Banco pode ainda declarar a aquisição viciada se concluir que a não-objeção foi emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas prestadas pelo Mutuário ou que os termos ou condições do contrato tenham sido modificados sem sua aprovação.

Referências ao Banco

1.13 Caso o Mutuário deseje incluir nos Editais de Licitação alguma referência ao Banco, adotar-se-á a seguinte forma:

“(nome do Mutuário) recebeu (ou, se for o caso, ‘solicitou’) um [empréstimo] do [Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento] (o “Banco”) , no montante equivalente a US\$... para o custeio do (nome do projeto), pretendendo aplicar parcela dos recursos deste [empréstimo] em pagamentos elegíveis nos termos do presente contrato. O pagamento pelo Banco só será efetuado mediante pedido de (nome do Mutuário ou seu

¹³ Ver o parágrafo 1.16.

¹⁴ Ver o parágrafo 1.16.

representante) e aprovação pelo Banco, estando em tudo sujeito aos termos e condições do Acordo de [Empréstimo]. O Acordo de [Empréstimo] proíbe saques da conta do [empréstimo] para fins de pagamento de pessoas, entidades ou importação de bens, se tal pagamento ou importação, tanto quanto seja do conhecimento do Banco, for objeto de vedação por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas¹⁵. Ninguém além do (nome do Mutuário) terá qualquer direito decorrente do Acordo de Empréstimo ou aos recursos do [empréstimo].”¹⁶

Fraude e Corrupção

1.14 É política do Banco exigir dos Mutuários (e outros beneficiários de empréstimos do Banco) bem como dos Licitantes/Fornecedores/Empreiteiros sob contratos financiados pelo Banco, a observância do mais elevado padrão ético no decorrer da aquisição e da execução dos contratos. Em consonância com essa orientação, o Banco:

- (a) define, para os propósitos deste dispositivo, as expressões a seguir indicadas:
 - (i) “prática corrupta” significa a oferta, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer coisa de valor objetivando influenciar a ação de funcionário público¹⁷ no processo de aquisição ou na execução de contrato;
 - (ii) “prática fraudulenta” significa a falsificação ou omissão de fatos com o objetivo de influenciar o processo de aquisição ou a execução de contrato
 - (iii) “prática colusiva” significa um esquema ou articulação entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento do Mutuário, destinados a estabelecer preços

¹⁵ Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do BIRD, Artigo V, Seção 5.01 e Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Crédito para o Desenvolvimento, Artigo V, Seção 5.01 da AID.

¹⁶ Substituir, conforme necessário, “crédito”, “Associação Internacional de Desenvolvimento” e “Acordo de Crédito”.

¹⁷ Inclui funcionários do Banco Mundial e empregados de outras organizações, tomando ou revisando as decisões em matéria licitatória.

de proposta em níveis artificiais e não-competitivos;

- (iv) “prática coercitiva” significa causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou sua propriedade a fim de influenciar sua participação num processo de aquisição ou afetar a execução de um contrato.
- (b) rejeitará a recomendação de outorga se constatar o envolvimento, diretamente ou através de um agente, do licitante indicado em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas no decorrer dos procedimentos;
- (c) cancelará a parcela do empréstimo alocada ao contrato se, a qualquer momento, constatar que representantes do Mutuário, ou de um beneficiário de empréstimo, envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas durante o processo de aquisição ou de execução do contrato, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, visando remediar a situação;
- (d) imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, incluindo sua declaração de inelegibilidade, por prazo determinado ou não, para ser outorgada contratos financiados pelo Banco se, a qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou coercitivas no decorrer do processo de licitação ou de execução de contrato financiado pelo Banco; e
- (e) terá o direito de requerer a inclusão, em editais e contratos financiados por empréstimo do Banco, de disposição no sentido de que Licitantes, Fornecedores e Empreiteiros permitam ao Banco inspecionar as contas e registros e outros documentos referentes à apresentação de proposta e execução do contrato, bem como que possam ser objeto de auditoria levada a efeito por auditores designados pelo Banco.

1.15. Com a concordância específica do Banco, o Mutuário poderá introduzir nos formulários de proposta para grandes contratos financiados pelo Banco, cláusula pela qual compromete-se o licitante a observar, no decorrer do processo de seleção ou

durante a execução do contrato, a legislação do país relativa à fraude e corrupção (inclusive oferta ou recebimento de suborno), conforme contido nos Editais de Licitação.¹⁸ O Banco aceitará a introdução de tais disposições, a pedido do país do Mutuário, desde que os aspectos que regem tais disposições sejam satisfatórios ao Banco.

Plano de Aquisições

1.16 Como parte da preparação do projeto, o Mutuário deverá preparar e, antes das negociações do empréstimo, fornecer ao Banco para sua aprovação, um Plano de Aquisições¹⁹ aceitável pelo Banco, estabelecendo: (a) os contratos específicos para os bens, obras e/ou serviços necessários à execução do projeto, durante o período inicial de pelo menos 18 meses; (b) os métodos propostos para a licitação de tais contratos que sejam permitidos no Acordo de Empréstimo e (c) os respectivos procedimentos de revisão pelo Banco²⁰. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário durante toda a duração do projeto. O Mutuário deverá implementar o Plano de Aquisições da forma como foi aprovado pelo Banco.

¹⁸ Por exemplo, tal compromisso pode ser redigido conforme segue: “Comprometemo-nos, no decorrer do processo licitatório (e durante a execução do contrato caso ele nos seja outorgado), a observarmos est ritamente a legislação contra fraude e corrupção em vigor no país do [Comprador] [Empregador], referida pelo [Comprador] [Empregador] no edital relativo a este contrato.

¹⁹ Se o projeto inclui seleção de serviços de consultoria, o Plano de Aquisições deverá incluir, também, os métodos de seleção de serviços de consultoria, de acordo com as Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial. O Banco dará publicidade ao Plano de Aquisições inicial após a aprovação do empréstimo respectivo. As atualizações ao Plano serão publicadas após sua aprovação pelo Banco.

²⁰ Ver o Apêndice 1.

II. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

A. Generalidades

Introdução

2.1 O objetivo da Licitação Pública Internacional (ICB), descrita nestas Diretrizes, é propiciar a todos os possíveis licitantes elegíveis²¹ o amplo e oportuno acesso às informações relativas às necessidades do Mutuário, bem como igualdade de oportunidade para apresentar propostas para o fornecimento dos bens e obras pretendidos.

Tipo e Tamanho dos Contratos

2.2 Os Editais de Licitação deverão indicar claramente o tipo de contrato a ser celebrado bem como conter as disposições contratuais apropriadas. Os contratos mais usuais prevêem pagamentos com base no valor global, em preços unitários, em custos e taxas reembolsáveis (*cost-plus fees*)^{NT}, ou na combinação desses elementos. O Banco somente admite contratos que prevejam reembolso em circunstâncias excepcionais, tais como, condições de alto risco ou diante da impossibilidade de determinar, antecipadamente e com exatidão, os custos envolvidos. Tais contratos deverão instituir incentivos apropriados objetivando a limitação de custos.

2.3 O tamanho e escopo de contratos individuais dependerão da magnitude, natureza e localização do projeto. Nos projetos que envolvam bens e obras diversificados, contratos distintos geralmente são celebrados para o fornecimento e/ou a instalação de diferentes itens de equipamentos e plantas²² e obras.

2.4 Em projeto cuja implementação requeira itens de equipamento ou obras semelhantes mas individualizados, o Edital deverá admitir a apresentação de propostas alternativas sob opções contratuais que sejam capazes de atrair o interesse tanto de empresas de pequeno como de grande porte,

²¹ Ver o parágrafo 1.6, 1.7 e 1.8.

^{NT} Despesas reembolsáveis mais tarifa (*cost-plus fees*): o contrato prevê o reembolso do custo dos materiais utilizados na fabricação dos bens ou execução das obras ou das despesas com serviços (viagens, etc.) na base do custo real mais uma tarifa fixa, não relacionada com o custo dos materiais ou serviços.

²² Para os efeitos destas Diretrizes, “planta” representa o equipamento instalado, como na instalação de fábricas.

que deverão poder optar pela apresentação de proposta para contratos individuais (lotes) ou para grupo de contratos similares (pacote). Todas as propostas e combinações de propostas serão entregues no mesmo prazo, submetidas à abertura e avaliação simultânea, de modo a demonstrar qual proposta ou combinação de propostas oferece o menor custo avaliado para o Mutuário.²³

2.5 Em certos casos, poderá o Banco admitir ou exigir a adoção de contrato do tipo *turnkey*,^{NT} por meio do qual o projeto, o gerenciamento, o fornecimento e instalação de equipamentos e a construção de uma instalação completa, ou obras, são abrangidos por um só contrato. Alternativamente, pode o Mutuário optar por manter a responsabilidade pelo projeto e pelo gerenciamento, solicitando propostas apenas para o fornecimento e instalação dos bens e obras necessários. Admite-se, também, quando necessário, contratos para projeto e construção,²⁴ bem como contratos de gerenciamento/administração de obras.²⁵

Licitação em Duas Etapas

2.6 Nos casos de contratos do tipo *turnkey* ou de contratos para montagem de grandes instalações complexas, ou ainda de obras civis de natureza especial, ou de complexa tecnologia da informação e comunicação a elaboração prévia de especificações técnicas completas pode ser inconveniente ou impraticável. Nesse caso, pode-se adotar procedimento de licitação em dois estágios, o primeiro dos quais será destinado à solicitação de propostas exclusivamente técnicas, sem oferta de preço, baseadas em projeto conceitual ou em especificações de desempenho, sujeitas a esclarecimentos e ajustes técnicos e comerciais. A segunda etapa consiste na emissão de Edital

²³ Para os procedimentos de avaliação de propostas, ver os parágrafos 2.49-2.54.

^{NT} Empreitada integral ou chave-na-mão.

²⁴ Em geral, numa construção, o Empreiteiro administrador não executa as obras diretamente, mas gerencia o trabalho a ser contratado com outros subempreiteiros, mantendo, no entanto, inteira responsabilidade e risco pelo preço, qualidade e observância dos prazos. Por outro lado, o Gerente da Obra é Consultor ou agente do Mutuário, não assumindo tais riscos (no caso de os serviços do Gerente da Obra serem objeto de financiamento pelo Banco, devem os mesmos ser licitados conforme o disposto nas Diretrizes de Consultoria. Ver nota de rodapé 2).

²⁵ Ver também os parágrafos 3.14 e 3.15 para contratações baseadas no desempenho.

atualizado e conseqüente apresentação de propostas técnicas definitivas acompanhadas dos respectivos preços²⁶.

Divulgação e Publicidade

2.7 A oportuna divulgação relativa a licitações é essencial para que se propicie ampla participação. No caso de projetos que incluam ICBs, deve o Mutuário elaborar uma minuta de Aviso Geral de Licitação, submetendo-a ao Banco,. O Banco providenciará sua publicação no *Development Business online (UNDB online)* e no *Development Gateway Market (dgMarket)*.²⁷ O Aviso conterá informação relativa ao Mutuário (ou provável Mutuário), montante e objetivo do empréstimo, escopo das aquisições em ICB, nome, número de telefone (ou fax) e endereço da agência do Mutuário responsável pelas aquisições e o endereço do *Website* onde os avisos específicos de licitação serão publicados, além da data prevista (se já fixada) na qual estarão disponíveis os editais de pré-qualificação ou de licitação. Os editais de pré-qualificação ou licitação, conforme o caso, não poderão ser apresentados aos interessados antes da data de publicação do Aviso.

2.8 Os editais para pré-qualificação ou de licitação, conforme o caso, deverão ser publicados como Avisos Específicos de Licitação, em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário (ou no Diário Oficial ou num portal eletrônico de livre acesso). Tais avisos também deverão ser publicados no *UNDB online* e no *dgMarket*. O aviso deverá ser publicado com antecedência suficiente para permitir a obtenção dos editais de pré-qualificação ou de licitação, elaboração e apresentação das propostas²⁸ pelos licitantes interessados.

²⁶ Ao revisar os Editais de Licitação para a segunda etapa, o Mutuário deverá respeitar a confidencialidade das propostas técnicas dos licitantes apresentadas na primeira etapa, conforme as exigências de transparência e direitos de propriedade intelectual.

²⁷ *UNDB* é uma publicação das Nações Unidas. Informações sobre assinatura está disponível em: Development Business, United Nations, GCPO Boz 5850, New York, NY 10163-5850, EUA (website: www.devbusiness.com; email: dsubscribe@un.org); Development Gateway Market é um portal eletrônico da Fundação Development Gateway, 1889, F Street, N.W. Washington, DC 20006, EUA (website: www.dgmarket.com).

²⁸ Ver o parágrafo 2.44.

Pré-qualificação dos Licitantes

2.9 A pré-qualificação é geralmente necessária no caso de obras de grande vulto e complexidade ou verificada circunstância em que o alto custo envolvido na elaboração de propostas detalhadas possa desestimular a participação de interessados, como o caso de equipamentos sob encomenda, plantas industriais, serviços especializados, alguma complexa tecnologia da informação e contratos do tipo *turnkey*, “projeto e construção” ou contratos de gerenciamento/administração de obras. Esse método assegura, também, que somente serão consideradas propostas formuladas por aqueles que disponham de capacidade e recursos adequados. A pré-qualificação deve basear-se inteiramente na capacidade e recursos de que dispõem os licitantes interessados, visando executar satisfatoriamente determinado contrato, levando em consideração (i) experiência e desempenho anterior em contratos similares, (ii) capacidade em matéria de pessoal, equipamento e instalações e (iii) situação financeira.²⁹

2.10 O Edital de pré-qualificação para apresentação de propostas para contratos específicos ou grupos de contratos similares será divulgado nos termos descritos nos parágrafos 2.7 e 2.8, *supra*. Aos que responderem ao chamado do Edital será enviada informação sobre o escopo do contrato, bem como completa relação dos requisitos de qualificação. Todos os candidatos que satisfaçam os requisitos especificados estarão qualificados para apresentar propostas, devendo o Mutuário informar a todos os candidatos os resultados da pré-qualificação. Concluído o processo de pré-qualificação, os Editais de Licitação deverão ser postos à disposição dos licitantes pré-qualificados. Na pré-qualificação para grupos de contratos (pacotes) a serem outorgados ao longo de um período de tempo, pode-se estabelecer limitação de número ou valor total de outorgas a serem feitas a um mesmo licitante, baseando-se esse limite nas qualificações e recursos demonstrados pelo licitante. A relação de empresas pré-qualificadas, em tais circunstâncias, será periodicamente atualizada. As informações fornecidas nos editais de pré-qualificação serão confirmadas quando da outorga do objeto do contrato, devendo esta ser negada ao licitante que já não disponha de capacidade ou

²⁹ O Banco elaborou Edital-Padrão de Pré-Qualificação para uso dos seus Mutuários, quando necessário.

recursos suficientes para o bom desempenho do contrato.

B. Editais de Licitação

Generalidades

2.11 Os Editais de Licitação deverão fornecer as informações necessárias para que o interessado na licitação elabore proposta de fornecimento de bens e obras. Esses documentos, embora com detalhamento e complexidade variados, conforme a dimensão e a natureza do pacote proposto e do contrato, geralmente incluem: aviso; instruções aos licitantes; formulário da proposta; formulário do contrato; condições gerais e especiais do contrato; especificações e desenhos; informação técnica relevante (incluindo de natureza geológica e ambiental); relação dos bens ou planilha de quantidades; prazo de entrega ou cronograma de execução; e apêndices necessários, tais como modelos para garantias diversas. Os critérios de avaliação e seleção da proposta de menor preço avaliado serão claramente indicados nas instruções aos licitantes e/ou nas especificações. O valor eventualmente cobrado para a aquisição dos Editais de Licitação deverá ser razoável, refletindo apenas o custo de impressão e entrega aos adquirentes, não devendo ser elevado a ponto de desestimular a participação de licitantes qualificados. O Mutuário poderá usar um sistema eletrônico para distribuir os Editais de Licitação, desde que o Banco esteja satisfeito com a adequação de tal sistema. Se os Editais de Licitação forem distribuídos eletronicamente, o sistema eletrônico deverá ser seguro para evitar modificações aos Editais de Licitação e não deverão restringir o acesso dos Licitantes aos Editais de Licitação. Os parágrafos seguintes contêm orientação a respeito dos elementos essenciais dos Editais de Licitação.

2.12 Os Mutuários deverão utilizar os *Documentos Padrão para Licitações (SBDs)* elaborados pelo Banco, podendo inserir-lhes modificações mínimas, previamente autorizadas pelo Banco, necessárias à adequação dos documentos a condições específicas do projeto. Essas modificações somente poderão ser introduzidas na seção de dados do edital do documento padrão, e na seção de dados do contrato ou nas condições especiais do contrato, vedando-se a introdução de modificações no texto padrão dos

SBDs do Banco. Para os casos em que o Banco não disponha de documento padrão para licitações, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos de contrato, padronizados e internacionalmente reconhecidos, aceitos pelo Banco.

Validade das Propostas e Garantia de Proposta

2.13 Os licitantes serão convidados a apresentar propostas, válidas pelo prazo especificado nos Editais de Licitação, que deverá ser suficiente para que o Mutuário proceda à comparação e avaliação das propostas, revise com o Banco a recomendação de outorga (se prevista no Plano de Aquisições) e obtenha as aprovações necessárias para a outorga do objeto do contrato.

2.14 É facultado exigir-se garantia de proposta. Quando usada, a garantia de proposta deverá ser em valor e forma especificados no Edital de Licitação³⁰ e deverá ter validade de quatro semanas além do prazo de validade das propostas, de modo a propiciar ao Mutuário tempo suficiente para executar a garantia, se necessário. Tão logo se assine o contrato com o licitante vencedor, deverão ser devolvidas as garantias de proposta apresentadas pelos demais licitantes. No lugar de uma garantia de proposta, o Mutuário poderá exigir que os licitantes assinem uma declaração aceitando que, caso eles retirem ou modifiquem suas propostas durante o período de validade ou caso lhes sejam outorgados o contrato e deixem de assiná-lo ou enviar uma garantia de execução antes do prazo definido no Edital de Licitação, os licitantes serão suspensos automaticamente, deixando de ser elegíveis para apresentar propostas em qualquer contrato com o Mutuário por um período de tempo.

Idioma

2.15 Os editais de pré-qualificação e de licitação e as propostas deverão ser elaboradas em um dos três idiomas internacionalmente usados, selecionado pelo Mutuário, à sua escolha: inglês, francês ou espanhol. O contrato assinado com o licitante vencedor deverá ser escrito no idioma selecionado para o Edital de

³⁰ O formato da garantia de proposta deverá estar de acordo com os editais-padrão de licitação e deverá ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação selecionada pelo licitante. Se a instituição emissora da garantia estiver localizada no exterior, a mesma deverá ter uma instituição financeira correspondente localizada no país do Mutuário para tornar a garantia exequível.

Licitação e este idioma deverá reger as relações contratuais entre o Mutuário e o licitante vencedor. Além de serem preparados em um desses três idiomas internacionalmente usados, os editais de pré-qualificação e de licitação poderão, à escolha do Mutuário, também ser preparados no idioma nacional do país do Mutuário (ou no idioma usado nacionalmente no país do Mutuário para transações comerciais³¹). Se os editais de pré-qualificação ou de licitação forem preparados em dois idiomas, deverá ser permitido aos licitantes enviar suas propostas em qualquer desses dois idiomas. Nesse caso, o contrato assinado com o licitante vencedor deverá ser escrito no idioma em que sua proposta foi enviada e esse idioma deverá reger as relações contratuais entre o Mutuário e o licitante vencedor. Se o contrato não for assinado em um dos três idiomas internacionalmente usados, indicados acima, e o contrato estiver sujeito à revisão prévia do Banco, o Mutuário deverá fornecer ao Banco uma tradução do contrato no idioma internacionalmente usado, no qual o Edital de Licitação foi preparado. Não se deverá exigir ou permitir que os licitantes assinem contratos em dois idiomas.

Clareza dos Editais de Licitação

2.16 Os Editais de Licitação serão redigidos de forma a permitir e estimular a competição internacional, descrevendo, com clareza e precisão, a obra a ser executada, sua localização, os bens a serem fornecidos, o local de entrega ou instalação, o cronograma de entrega ou conclusão, os requisitos mínimos de desempenho, os requisitos de manutenção e garantia, bem como quaisquer outros termos e condições necessários. Os Editais de Licitação, quando necessário, apresentarão a descrição dos testes, padrões e métodos a serem utilizados para determinar a adequação do equipamento entregue ou das obras executadas, com as respectivas especificações. Os desenhos deverão manter coerência com o texto das especificações, devendo-se estabelecer qual deles prevalecerá em caso de divergência.

2.17 Os Editais de Licitação deverão especificar fatores, além do preço, a serem considerados na avaliação das propostas, e como tais fatores serão quantificados e avaliados. Na hipótese de serem admitidas propostas baseadas em projetos, materiais,

³¹ O Banco deverá estar satisfeito com o idioma a ser usado.

cronogramas de conclusão, termos de pagamento, etc., alternativos, as condições de aceitação bem como o método de avaliação deverão estar expressamente indicados.

2.18 A todos os possíveis licitantes será dada a mesma informação, sendo-lhes assegurada igualdade de oportunidades na obtenção de informações adicionais, no tempo adequado. Os Mutuários deverão facilitar o acesso dos licitantes interessados aos locais do projeto. Para contratos de obra ou de fornecimento complexos, em particular os que requerem recuperação de obras ou recondicionamento de equipamento já existentes, poderá ser promovida uma conferência prévia, durante a qual os possíveis licitantes poderão obter esclarecimentos de representantes do Mutuário (pessoalmente ou *online*). Serão lavradas atas das reuniões, cujas cópias serão enviadas ao Banco e a todos os possíveis licitantes (impresas ou enviadas eletronicamente). Qualquer informação adicional, esclarecimento, correção de erro ou modificação nos Editais de Licitação, será enviada, antes do término do prazo de apresentação das propostas, a todos os que tiverem adquirido os documentos de licitação, dando os licitantes tempo suficiente para que sejam adotadas as providências e feitos os ajustes apropriados. Se necessário, o prazo para apresentação de propostas poderá ser prorrogado. O Banco deverá receber uma cópia (em formato impresso ou enviado eletronicamente) e ser consultado para emitir uma não-objeção quando o contrato estiver sujeito à revisão prévia.

Padrões (Normas Técnicas)

2.19 Os padrões (ou normas técnicas) e especificações técnicas citados nos Editais de Licitação deverão favorecer a competição, da forma mais ampla possível, assegurando, ao mesmo tempo, o desempenho essencial ou outros requisitos relativos aos bens e/ou obras a serem licitados. Na medida do possível, o Mutuário utilizará padrões (ou normas técnicas) internacionalmente aceitos, tais como os emitidos pela Organização Internacional de Padrões (ISO), com os quais o equipamento, material ou mão-de-obra deverão estar de acordo. Inexistindo ou sendo inadequados esses padrões internacionais, poderão ser utilizados padrões nacionais. Em todos os casos, os Editais de Licitação deverão declarar serem aceitos os equipamentos, materiais ou mão-de-

obra que, correspondendo a outros padrões, assegurem, pelo menos, substancial equivalência.

Marcas

2.20 As especificações deverão se basear em características essenciais e/ou requisitos de desempenho. Deve-se evitar referências a marcas, números de catálogo ou classificações semelhantes. Necessitando-se referir-se à marca ou a número de catálogo de um determinado fabricante a fim de esclarecer-se especificação que de outro modo estaria incompleta, será adicionada à referência a expressão “ou equivalente”. A especificação permitirá serem aceitas propostas de bens com características similares e desempenho pelo menos substancialmente equivalente ao exigido.

Preços

2.21 Aos licitantes será solicitado cotar seus preços em base CIP³² (local de destino nomeado) para todos os bens manufaturados no exterior, incluindo aqueles previamente importados, e EXW³³ (*ex works*, ex-fábrica ou prateleira) acrescentados do custo do transporte e seguro internos até o local de destino para bens manufaturados ou montados no país do Mutuário. Aos licitantes deverá ser permitido arranjar transporte marítimo ou outro, e os respectivos seguros fornecidos por qualquer fonte elegível.³⁴ Quando se exigir do licitante a prestação de serviços de transporte terrestre, instalação, comissionamento ou outros serviços similares, como no caso de contratos de “fornecimento e instalação”,

³² Consultar INCOTERMS 2000, publicado pela Câmara Internacional de Comércio, 38 Cours Albert 1er, 75008 Paris, França. CIP representa transporte e seguro pagos até (lugar de destino). Este termo poderá ser usado independentemente do modo de transporte, incluindo transporte multimodal.. O termo CIP não inclui pagamento de tarifas aduaneiras e outros tributos de importação, cuja responsabilidade é do Mutuário, seja para bens previamente importados ou que serão importados. Para bens previamente importados, o preço CIP cotado deverá ser diferenciável do valor original de importação desses bens declarado à alfândega de deverá incluir qualquer abatimento ou acréscimo do agente ou representante local e todos os custos locais (exceto as tarifas e impostos de importação) que serão pagos pelo comprador.

³³ O preço EXW deverá incluir todas as tarifas, tributos, impostos sobre a venda e outras taxas já pagas ou devidas sobre componentes e matérias-primas utilizadas na produção ou montagem do equipamento, ou pela importação do equipamento oferecido na proposta.

³⁴ Ver o parágrafo 1.6, 1.7 e 1.8.

o licitante deverá, também, indicar os respectivos preços.

2.22 No caso de contratos do tipo *turnkey*, o licitante deverá apresentar o preço final de instalação de planta no local designado, inclusive todos os custos de fornecimento dos equipamentos, transporte marítimo, transporte local e seguros, instalação e inicialização, bem como os custos de obras conexas e todos os demais serviços incluídos no escopo do contrato, tais como, projeto, manutenção, operação, etc. Salvo disposição em contrário, contida nos Editais de Licitação, o preço do *turnkey* incluirá todas as taxas, tributos e outros encargos.³⁵

2.23 Nos contratos de obras será solicitado aos licitantes que cotejam preços unitários ou globais para a execução das obras, e tais preços deverão incluir todas as taxas, tributos e outros encargos. Dever-se-á permitir aos licitantes obter todos os insumos (exceto mão-de-obra não-qualificada) de quaisquer fontes elegíveis, visando incrementar a competitividade de suas propostas.

Reajuste de Preços

2.24 Os Editais de Licitação deverão estabelecer (i) que os preços das ofertas serão fixos ou (ii) que os preços estarão sujeitos a reajustamento a fim de refletir quaisquer variações (para mais ou para menos) nos principais componentes do contrato, tais como, mão-de-obra, equipamento, materiais e combustíveis. Os dispositivos sobre reajuste de preços geralmente são desnecessários em contratos simples que envolvam entrega de bens ou conclusão de obras no prazo de até 18 meses, devendo, no entanto, ser incluídos em contratos com prazo superior ao referido. É prática comercial corrente a obtenção de preços fixos para certos tipos de equipamento, seja qual for o prazo de entrega, não havendo, nesses casos, necessidade de dispositivo sobre reajuste.

2.25 Os preços podem ser ajustados mediante a adoção de fórmula(s) que desdobre(m) o preço total em componentes a serem ajustados por índices

³⁵ Bens em contratos *turnkey* poderão ser solicitados com base em DDP (local de destino nomeado) e os licitantes devem poder escolher livremente as melhores combinações entre bens importados e bens manufaturados no país do Mutuário na preparação de suas propostas.

estabelecidos para cada componente ou, alternativamente, com base em prova documental (incluindo faturas) apresentadas pelo Fornecedor ou Empreiteiro. A adoção do primeiro método é preferível ao da prova documental. O método a ser utilizado, a fórmula (se aplicável) e a data-base para aplicação deverão estar claramente discriminados nos Editais de Licitação. Na hipótese de a moeda de pagamento ser diferente da fonte de insumo e do índice correspondente, será aplicado à fórmula um fator de correção para evitar reajustes incorretos.

Transporte e Seguro

2.26 Os Editais de Licitação devem permitir que Fornecedores e Empreiteiros providenciem transporte e seguro junto a qualquer fonte elegível. Os Editais de Licitação devem indicar os tipos e condições dos seguros a serem providenciados pelo licitante. A indenização correspondente ao seguro de transporte deverá equivaler a, no mínimo, 110% do valor do contrato e na mesma moeda ou em moeda livremente conversível, visando possibilitar a pronta substituição de bens desaparecidos ou danificados. Nos contratos de obras, geralmente se adotará apólice de seguro para cobertura total de riscos por parte do Empreiteiro. Na hipótese de grandes projetos executados por diversos Empreiteiros num só local, poderá o Mutuário obter uma cobertura total ou seguro total do projeto, e nesse caso, deverá obtê-lo por meio de licitação.

2.27 No caso de, excepcionalmente, o Mutuário desejar reservar a empresas nacionais ou outras fontes designadas, o transporte e seguro relativos à importação de bens, será solicitado aos licitantes que, além dos preços cotados CIP (local de destino nomeado) conforme estabelecido no parágrafo 2.21, promovam a cotação dos preços FCA (local nomeado) ou CPT (local de destino nomeado)³⁶. A seleção da proposta de menor preço avaliado deverá ter como base o preço CIP (local de destino nomeado), podendo o Mutuário, no entanto, assinar o contrato em condições FCA ou CPT, providenciando por sua conta o transporte e/ou seguro. Nessas circunstâncias, os desembolsos relativos ao empréstimo do Banco estarão limitados ao preço FCA ou CPT. Na hipótese de o Mutuário optar pela

³⁶ *INCOTERMS 2000* para entrega livre no transportador (local nomeado) e transporte pago até (local de destino nomeado), respectivamente.

não-obtenção de seguro no mercado, deverá comprovar perante o Banco a existência de recursos prontamente disponíveis para pagamento imediato das indenizações necessárias para a substituição de bens perdidos ou danificados, em moeda livremente conversível.

Disposições Relativas a Moedas

2.28 Os Editais de Licitação indicarão a moeda ou moedas a serem utilizadas pelos licitantes na cotação de seus preços, o procedimento de conversão de preços expressos em moedas diversas a uma única moeda, objetivando a comparação de propostas, bem como as moedas a serem utilizadas para o pagamento do preço do contrato. As disposições seguintes (parágrafos 2.29-2.33) destinam-se a (i) assegurar que os licitantes tenham oportunidade de reduzir os riscos cambiais relativos à moeda da proposta e do pagamento, podendo assim oferecer melhores preços; (ii) oferecer a licitantes de países que tenham moedas fracas, a opção de utilizar moeda mais forte, e assim utilizar uma base mais firme para o preço proposto; e (iii) assegurar que o processo de avaliação seja feito de modo mais justo e transparente.

Moeda da Proposta

2.29 Os Editais de Licitação facultarão ao licitante a cotação do preço da proposta em qualquer moeda. Caso o licitante deseje expressar o preço da proposta como a soma de montantes em diferentes moedas, ele poderá fazê-lo, desde que o preço não inclua mais do que três moedas estrangeiras. Pode o Mutuário requerer que os licitantes expressem a parte do preço da proposta correspondente aos custos locais contraídos na moeda³⁷ do país do Mutuário.

2.30 Nos Editais de Licitação de obras, o mutuário pode exigir que os licitantes expressem todo o preço da proposta em moeda local, em adição aos requisitos para pagamentos em até três moedas estrangeiras de escolha do licitante, relativo a insumos que procedam de outros países exceto o do Mutuário, expressos como percentual do preço da proposta, juntamente com as taxas de câmbio utilizadas para esses cálculos.

³⁷ Doravante denominada “moeda local”.

Conversão de Moedas para Comparação de Propostas

2.31 O preço da proposta é representado pela soma de todos os pagamentos nas diferentes moedas solicitadas pelo licitante. Visando propiciar a comparação de preços, os preços da proposta serão convertidos para uma única moeda, à escolha do Mutuário (moeda local ou moeda estrangeira livremente conversível) e devidamente indicada nos Editais de Licitação. O Mutuário efetuará a conversão, utilizando a taxa de câmbio para venda, fixada antecipadamente, para as moedas indicadas por fonte oficial (como o Banco Central), por banco comercial ou jornal de circulação internacional em transações similares, devendo a fonte e data ser indicadas nos Editais de Licitação, entendido que não poderá ser utilizada data anterior a quatro semanas, contadas da data de entrega das propostas, nem posterior à data fixada originalmente para o término do prazo de validade da proposta.

Moeda de Pagamento

2.32 O pagamento do preço do contrato deverá efetuado na(s) moeda(s) na(s) qual(is) o licitante vencedor apresentou sua proposta.

2.33 Na hipótese de haver sido exigida a fixação do preço da proposta em moeda local, tendo, porém, o licitante solicitado pagamento em moedas estrangeiras expressas como percentagem do preço da proposta, as taxas de câmbio adotadas para fins de pagamento serão as indicadas pelo licitante na proposta, de modo a assegurar que o valor da parcela da proposta em moeda estrangeira seja mantido sem perda ou ganho.

Condições e Formas de Pagamento

2.34 As condições de pagamento devem ser fixadas de acordo com as práticas comerciais internacionais, aplicáveis aos bens e obras específicas.

- (a) Contratos de fornecimento de bens disporão acerca do pagamento integral na entrega e inspeção dos bens contratados, se assim exigido, salvo em relação a contratos que envolvam sua instalação e comissionamento. Nesse caso, parte do pagamento poderá ser efetuado depois que o Fornecedor cumprir todas as suas obrigações contratuais. Estimula-se a utilização de cartas de crédito

visando assegurar o pronto pagamento ao Fornecedor. Grandes contratos de fornecimento de equipamento e planta incluirão disposições relativas a adiantamentos adequados e, em contratos de longa duração, disposições acerca de pagamentos progressivos a serem liberados ao longo do período de produção ou montagem.

- (b) Os contratos de obras disporão, conforme o caso, acerca de adiantamentos destinados à mobilização, ao equipamento e materiais do Empreiteiro, aos pagamentos progressivos periódicos e à retenção de valores a serem liberados mediante o cumprimento das obrigações contratuais pelo Empreiteiro.

2.35 Qualquer adiantamento de pagamento destinado à mobilização e despesas similares, efetuado quando da assinatura de contrato de bens ou obras, guardará estreita relação com o montante estimado para tais despesas, previsto nos Editais de Licitação. Deverão, também, ser especificados o valor e época do pagamento de outros adiantamentos, tais como os relativos a materiais entregues no local para sua incorporação às obras. Os Editais de Licitação especificarão as providências necessárias relativas à garantia exigida referente a pagamentos antecipados.

2.36 Os Editais de Licitação devem dispor acerca da forma e condições de pagamento previstos, indicando se formas e condições de pagamento alternativos serão permitidos e, se for o caso, como afetarão a avaliação das propostas.

Propostas Alternativas

2.37 O Edital de Licitação deverá indicar claramente quando os licitantes podem enviar propostas alternativas, como devem ser enviadas, como os preços das propostas devem ser ofertados e a base sobre a qual as propostas alternativas serão avaliadas.

Condições do Contrato

2.38 Os documentos contratuais definirão claramente o escopo da obra a ser executada, os bens a serem fornecidos, os direitos e obrigações do Mutuário, do Fornecedor ou Empreiteiro, bem como as atribuições e delegação de autoridade ao engenheiro, arquiteto ou administrador da obra, no

caso de algum deles ser contratado pelo Mutuário para a supervisão e administração do contrato. Além das condições gerais do contrato, serão, também, inseridas condições especiais relativas a bens ou obras específicas a serem adquiridas, bem como ao local do projeto. As condições do contrato devem fornecer uma alocação balanceada dos riscos e responsabilidades.

Garantia de Execução

2.39 Os Editais de Licitação de obras devem exigir a instituição de garantia em valor suficiente para o ressarcimento do Mutuário em caso de inadimplência contratual por parte do Empreiteiro. Essa garantia será fornecida na forma e valor estabelecidos pelo Mutuário no Edital³⁸. O valor da garantia pode variar, dependendo do tipo de garantia oferecido e da natureza e do objeto das obras. Parte da garantia deverá se estender além da data de conclusão das obras, pelo tempo suficiente para o ressarcimento por defeitos ou período de aceitação provisória, até a aceitação final pelo Mutuário. Alternativamente, os contratos poderão prever a retenção de percentual de cada pagamento periódico até a data da aceitação final. Após a aceitação provisória, pode-se autorizar a substituição da quantia retida por garantia equivalente a ser oferecida pelos Empreiteiros.

2.40 Nos contratos de fornecimento de bens, a necessidade de garantia de execução depende das condições do mercado e da prática comercial aplicável para o tipo de bens objeto do contrato. Pode-se exigir garantia dos Fornecedores ou fabricantes visando o eventual ressarcimento devido em face de inadimplência contratual. Essa garantia de desempenho, em valor adequado, pode, também, cobrir as obrigações referentes à garantia do produto, facultando-se, alternativamente, efetuar-se a retenção de percentagem dos pagamentos para cobrir tanto essas tais obrigações de garantia, bem como quaisquer falhas de instalação ou comissionamento. O montante da garantia ou da soma retida deve ser razoável.

³⁸ O formato da garantia de execução deverá estar de acordo com os editais-padrão de licitação e deverá ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação selecionada pelo licitante. Se a instituição emissora da garantia estiver localizada fora do país do Mutuário, ela deverá ter uma instituição financeira correspondente localizada no país do Mutuário para torná-la exequível.

Cláusulas sobre Multas e Bonificações

2.41 As condições do contrato devem incluir cláusulas a respeito de multas, ou cláusulas semelhantes, relativas às hipóteses de atraso na entrega de bens, na conclusão das obras, e de descumprimento dos requisitos de desempenho dos bens e obras, do qual resulte custo adicional, perda de receita ou perda de outros benefícios pelo Mutuário. Poderão, também, incluir disposições a respeito de prêmio a ser pago a Fornecedores ou Empreiteiros pela antecipação na conclusão das obras ou na entrega dos bens, quando tal antecipação resultar em benefício para o Mutuário.

Força Maior

2.42 As condições do contrato devem estipular que o descumprimento de obrigações contratuais pelas partes não será considerado se resultarem de um evento de força maior, conforme definido nas condições do contrato.

Legislação Aplicável e Solução de Controvérsias

2.43 As condições do contrato conterão dispositivos a respeito da legislação aplicável e foro para a solução de controvérsias. A arbitragem comercial internacional tem vantagens práticas em relação a outros métodos de solução de controvérsias. Assim, o Banco recomenda aos Mutuários a inclusão dessa forma de arbitragem nos contratos de aquisição de bens e obras. O Banco não poderá ser designado como árbitro ou ser solicitado a designá-lo.³⁹ No caso de contratos de obras, de fornecimento e instalação, bem como do tipo *turnkey*, a cláusula relativa à solução de controvérsias estabelecerá, também, mecanismos tais como juntas de revisão de controvérsias ou árbitros, cuja designação visa possibilitar solução mais rápida.

C. Abertura e Avaliação de Propostas e Outorga

Prazo para a Elaboração de Propostas

2.44 O prazo para a elaboração e apresentação de propostas será fixado, levando-se em consideração as peculiaridades do projeto, bem como a magnitude e complexidade do contrato. Em geral, deve-se estabelecer para uma ICB prazo não inferior a seis

³⁹ Os oficiais do Centro Internacional para a Solução de Disputas de Investimento (ICSID) têm liberdade para designar árbitros.

semanas, contado da data do aviso de licitação ou da data da disponibilização dos Editais de Licitação, valendo a que ocorrer por último. No caso de obras maiores, ou quando equipamentos complexos são necessários, esse período geralmente não deverá ser inferior a 12 semanas, de modo a possibilitar aos potenciais licitantes efetuarem seus estudos antes de submeterem suas propostas. Nesses casos, estimula-se que o Mutuário convoque conferências prévias e providencie visitas de campo. Aos licitantes deve ser permitida a entrega das propostas em mãos ou por correio. Os Mutuários também poderão usar sistemas eletrônicos que permitam aos licitantes enviar propostas por meio eletrônico, desde que o Banco esteja satisfeito com a adequação do sistema, incluindo, *inter alia*, que o sistema seja seguro, mantenha a confidencialidade e autenticidade das propostas enviadas, use um sistema de assinatura eletrônica ou equivalente para manter os licitantes vinculados à sua proposta e que somente permita que as propostas sejam abertas com as devidas autorizações eletrônicas simultâneas do licitante e do Mutuário. Nesse caso, os licitantes deverão continuar tendo a opção de enviar suas propostas em hard copy. O aviso de licitação fixará o prazo e lugar para entrega de propostas.

Procedimentos de Abertura de Propostas

2.45 O momento da abertura das propostas deve coincidir com o fim do prazo para entrega das mesmas ou ser imediatamente posterior.⁴⁰ A hora e o lugar da abertura das propostas deve constar do aviso de licitação. O Mutuário abrirá todas as propostas no momento e no lugar estipulados. As propostas serão abertas em sessão pública; podendo os licitantes ou seus representantes fazerem-se presentes (pessoalmente ou *online*, quando licitação eletrônica for usada). O nome dos licitantes, o preço total de cada proposta, bem como de propostas alternativas solicitadas ou autorizadas, serão lidos em voz alta (e publicados *online*, quando licitação eletrônica for usada) e registrados no momento da abertura, devendo ser enviada, imediatamente, cópia da ata ao Banco e a todos os licitantes que enviaram propostas a tempo. As propostas apresentadas após o prazo de entrega, bem como as que não forem abertas e lidas no momento da abertura das propostas, serão desconsideradas.

⁴⁰ Objetivando propiciar tempo suficiente para que as propostas sejam levadas até o lugar de abertura pública anunciado.

Esclarecimentos ou Alterações de Propostas

2.46 Salvo disposição em contrário, contida nos parágrafos 2.63 e 2.64 destas Diretrizes, não se solicitará, nem se permitirá aos licitantes, a alteração de suas propostas uma vez atingido o fim do prazo de entrega. O Mutuário deverá solicitar aos licitantes os esclarecimentos necessários à avaliação das propostas, sendo-lhe vedado solicitar ou permitir que os licitantes alterem a substância ou o preço de suas propostas após a abertura das propostas. Os pedidos de esclarecimento e respectivas respostas serão feitos por escrito, de forma impressa ou por um sistema eletrônico satisfatório ao Banco⁴¹.

Confidencialidade

2.47 Após a abertura das propostas, qualquer informação relativa a exame, esclarecimento, e avaliação de propostas, bem como informação relativa a recomendações de outorga do contrato só serão fornecidas aos licitantes e a terceiros não envolvidos oficialmente nesse processo de avaliação das propostas, após a publicação da outorga do contrato.

Exame das Propostas

2.48 O Mutuário deverá certificar-se de que as propostas (i) satisfazem os requisitos de elegibilidade especificados no parágrafo 1.6, 1.7 e 1.8 destas Diretrizes, (ii) encontram-se devidamente assinadas, (iii) estão acompanhadas das garantias exigidas ou da declaração exigida, assinada conforme especificado no parágrafo 2.14 destas Diretrizes, (iv) adequam-se substancialmente aos Editais de Licitação e (v) estão em concordância com os termos gerais do edital. Será desconsiderada a proposta que contiver desvios materiais, ou seja, que não se adequar substancialmente aos termos, condições e especificações contidos nos Editais de Licitação ou que apresente restrições aos mesmos. É vedado ao licitante corrigir ou retirar desvios materiais ou restrições após a abertura das propostas.⁴²

Avaliação e Comparação de Propostas

2.49 O objetivo da avaliação das propostas é determinar o custo de cada uma para o Mutuário, de forma a permitir comparação com base nos seus

⁴¹ Ver o parágrafo 2.44.

⁴² Ver o parágrafo 2.50, referente a correções.

preços avaliados. Observado o disposto no parágrafo 2.58, será selecionada, para fins de outorga, a proposta de menor preço avaliado,⁴³ e não necessariamente o preço mais baixo ofertado.

2.50 O preço lido na abertura das propostas poderá ser ajustado para corrigir quaisquer erros aritméticos. Serão, também, sujeitos a ajuste quaisquer desvios ou restrições não-materiais quantificáveis, para fins de avaliação. A avaliação não levará em consideração cláusulas de reajuste de preços relativas ao período de implementação do contrato.

2.51 A avaliação e a comparação das propostas tomará por base o preço CIP (local de destino nomeado) para o fornecimento de bens importados⁴⁴ e preços EXW, acrescidos do custo do transporte interno e seguro até o lugar de destino, para o fornecimento de bens manufaturados dentro do país do Mutuário, juntamente com o preço de instalação, treinamento, comissionamento e outros serviços similares previstos.⁴⁵

2.52 Os Editais de Licitação também especificarão os fatores essenciais, além do preço, a serem considerados na avaliação da proposta, e o modo de sua aplicação, visando determinar a proposta de menor preço avaliado. Para bens e equipamentos, poderão ser considerados outros fatores, dentre os quais: cronograma de pagamentos, data de entrega, custos operacionais, eficiência e adequação do equipamento, disponibilidade de peças de reposição e manutenção, treinamento, segurança e benefícios ambientais. Na medida do possível, ressalvado o preço, os demais fatores a serem utilizados na escolha da proposta de menor preço avaliado, serão expressos em termos monetários ou receberão um peso relativo

⁴³ Ver o parágrafo 2.52.

⁴⁴ Os Mutuários podem solicitar preços CIF (e as propostas comparadas com base nesses) somente quando os bens forem transportados por mar e não estiverem em *containers*. CIF não deverá ser usado a não ser para o transporte marítimo. No caso de bens manufaturados, é improvável que a escolha de CIF seja apropriada porque esses bens geralmente estão em *containers*. CIP pode ser usado para qualquer modo de transporte, incluindo transporte marítimo e multimodal.

⁴⁵ A avaliação das propostas não poderá levar em conta: (a) taxas aduaneiras e outros impostos cobrados sobre bens importados com preços CIP (que excluem as taxas aduaneiras) e (b) impostos sobre a venda e outros impostos similares cobrados em conexão com a venda ou entrega dos bens.

a ser fixado nas disposições sobre avaliação contidas nos Editais de Licitação.

2.53 Em contratos de obras e do tipo *turnkey*, os Empreiteiros respondem por todas as tarifas, impostos e outros encargos,⁴⁶ devendo considerar tais gastos na elaboração das propostas, o mesmo ocorrendo para efeito de avaliação e comparação das mesmas. A avaliação de propostas de obras será efetuada estritamente em termos monetários. Qualquer procedimento, no qual propostas acima ou abaixo de um limite predeterminado sejam automaticamente desqualificadas, não é aceitável. Se o prazo for considerado fator essencial, o valor atribuído à conclusão antecipada só poderá ser levado em conta, de acordo com os critérios apresentados nos Editais de Licitação, se as condições do contrato fixarem penalidades proporcionais para casos de inadimplemento.

2.54 O Mutuário deverá elaborar relatório detalhado da avaliação e comparação das propostas, fazendo constar as razões motivadoras para a recomendação de outorga do objeto do contrato.

Preferências Domésticas

2.55 A pedido do Mutuário, e sob condições a serem ajustadas no Acordo de Empréstimo e inseridas nos Editais de Licitação, poderá ser estabelecida, para a avaliação de propostas, uma margem de preferência para:

- (a) bens manufaturados no país do Mutuário, ao se comparar as propostas que oferecem tais bens com aquelas que ofereçam bens manufaturados no exterior; e
- (b) obras em países membros com PIB⁴⁷ *per capita* inferior a um nível pré-fixado, ao se comparar propostas de Empreiteiros nacionais elegíveis com as de empresas estrangeiras.

2.56 Quando se permitir a preferência por bens de fabricação nacional ou por Empreiteiros do país do Mutuário, serão observados os métodos e procedimentos contidos no Apêndice 2 destas

⁴⁶ Salvo disposição em contrário nos Editais de Licitação para certos contratos do tipo *turnkey* (ver o parágrafo 2.22).

⁴⁷ Produto Interno Bruto, tal como definido anualmente pelo Banco.

Diretrizes para fins de avaliação e comparação de propostas.

Prorrogação do Prazo de Validade das Propostas

2.57 Os Mutuários devem completar o processo de avaliação de propostas e outorga do objeto do contrato no prazo original de validade das mesmas, para que não se faça necessária prorrogação. A prorrogação do prazo de validade das propostas, desde que justificada por circunstâncias excepcionais, deverá ser solicitada, por escrito, a todos os licitantes antes de expirado o referido prazo. O prazo de prorrogação será o menor possível, necessário apenas para complementar a avaliação, obter as necessárias aprovações e outorgar o objeto do contrato. No caso de contratos com preço fixo, só serão autorizadas a segunda e subseqüentes prorrogações, se o pedido de prorrogação contiver previsão de mecanismo adequado de reajuste do preço proposto, a fim de refletir alterações no custo dos insumos do contrato durante o período de prorrogação. Aos licitantes é vedado alterar o preço (original), bem como outras condições da proposta, nas hipóteses de solicitação de prorrogação do prazo de validade das propostas. Os licitantes deverão ter o direito de recusar a mencionada prorrogação. Se o Edital de Licitação exigir uma garantia de proposta, os licitantes poderão exercer seu direito de recusar conceder tal prorrogação, sem que dessa recusa resulte a perda da garantia de suas propostas. Os licitantes dispostos a prorrogar o prazo de validade de suas propostas, deverão providenciar a extensão do prazo das respectivas garantias.

Pós-Qualificação de Licitantes

2.58 Na hipótese de não ter havido pré-qualificação, o Mutuário determinará se o licitante, cuja proposta tenha sido julgada como a que oferete o menor preço avaliado, tem as qualificações e recursos necessários à execução satisfatória do contrato conforme ofertado na proposta. Os critérios a serem atingidos serão estabelecidos nos Editais de Licitação, devendo a proposta ser rejeitada no caso dos mesmos não serem satisfeitos pelo licitante. Neste caso, o Mutuário fará avaliação semelhante com respeito ao licitante que vier classificado a seguir.

Outorga do Contrato

2.59 O Mutuário outorgará o objeto do contrato, no decorrer do prazo de validade das propostas, ao licitante que satisfaça os padrões apropriados de capacidade e recursos, e cuja oferta tenha sido julgada (i) como adequada aos termos do Edital de Licitação e (ii) como a que oferece o menor preço avaliado⁴⁸. Não se exigirá do licitante, como condição da outorga, que assuma responsabilidade por obras não previstas nos Editais de Licitação ou modifique a oferta originariamente submetida.

Publicação da Outorga do Contrato

2.60 No prazo de duas semanas do recebimento da não-objeção do Banco à recomendação de outorga do contrato, o Mutuário deverá publicar no *UNDB online* e no *dgMarket* os resultados identificando a proposta e números de lote, e a seguinte informação: (i) o nome de cada licitante que enviou proposta; (ii) os preços das propostas conforme lidos na reunião de abertura das propostas; (iii) nome e preços avaliados de cada proposta que foi avaliada; (iv) nome dos licitantes cujas propostas foram rejeitadas e as razões de sua rejeição e (v) o nome do licitante vencedor e o preço oferecido, assim como a duração e escopo resumido do contrato outorgado.

Rejeição de Todas as Propostas

2.61 Em geral, os Editais de Licitação prevêm a possibilidade de rejeição de todas as propostas pelo Mutuário. Justifica-se a rejeição de todas as propostas quando não existe uma efetiva competição ou quando as propostas resultam inadequadas aos termos exigidos ou quando os preços das propostas são substancialmente mais elevados que o orçamento existente. A falta de competição não será determinada simplesmente com base no número de licitantes. Mesmo quando somente uma proposta for enviada, o processo licitatório poderá ser considerado válido se a licitação tiver sido satisfatoriamente publicada e os preços forem razoáveis em comparação aos valores de mercado. Os Mutuários podem, após a aprovação prévia do Banco, rejeitar todas as propostas. Rejeitadas todas as propostas, deverá o Mutuário examinar as causas que justificaram a rejeição e revisar as condições do contrato, projeto e

⁴⁸ Referidos respectivamente como “licitante vencedor” e “a proposta de menor preço avaliado”.

especificações, escopo do contrato ou a combinação desses fatores, antes de solicitar novas propostas.

2.62 Se a rejeição de todas as propostas for devida à falta de competição, deverá se considerar a ampliação da publicidade. Se a rejeição for causada pela inadequação da maioria ou de todas as propostas, poderão ser convidadas a apresentar novas propostas apenas as empresas inicialmente pré-qualificadas ou, com a anuência do Banco, somente as empresas que submeteram propostas originalmente.

2.63 Não se poderá rejeitar todas as propostas, solicitando-se novas propostas sob as mesmas condições de edital e contrato, visando apenas obter preços menores. Caso a proposta de menor preço avaliado exceda, por margem substancial, as estimativas prévias de custo do Mutuário, deverá o mesmo investigar as causas do custo excessivo e considerar a solicitação de novas propostas, tal como descrito nos parágrafos anteriores. Alternativamente, poderá o Mutuário negociar com o licitante de menor preço avaliado, a fim de procurar obter um contrato satisfatório, mediante a redução do escopo e/ou uma realocação do risco e da responsabilidade, que possam refletir-se na redução do preço do contrato. A redução substancial do escopo ou a modificação substancial dos documentos do contrato poderão, no entanto, exigir a necessidade de nova licitação.

2.64 A rejeição de todas as propostas, a solicitação de apresentação de novas ou as negociações com o licitante de menor preço avaliado dependem de prévia aprovação do Banco.

Esclarecimentos

2.65 Quando da publicação da outorga do contrato referida no parágrafo 2.60, o Mutuário deverá especificar que qualquer licitante que desejar conhecer os motivos pelos quais sua proposta não foi selecionada, deverá solicitar uma explicação do Mutuário. O Mutuário deverá prontamente esclarecer por que tal proposta não foi selecionada, fazendo-o por escrito e/ou por meio de uma reunião de esclarecimentos, à sua escolha. O licitante solicitante arcará com todos os custos para comparecer a essa reunião.

D. ICB Modificada

Operações Envolvendo um Programa de Importação⁴⁹

2.63 Quando o empréstimo destinar-se ao financiamento de programa de importações, poderá ser utilizada para contratos de valor expressivo a ICB com disposições simplificadas sobre publicidade e moeda, conforme estabelecido no Acordo de Empréstimo.⁵⁰

2.67 As disposições simplificadas de divulgação de aquisições da ICB não requerem o Aviso Geral de Licitações. Serão publicados Avisos Específicos em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário (ou no Diário Oficial, se houver, ou num portal eletrônico de livre acesso), além do *UNDB online* e no *dgMarket*. O prazo de apresentação de propostas pode ser reduzido para quatro semanas. A cotação de preço e o pagamento podem restringir-se a apenas uma moeda de larga aceitação no comércio internacional.

Aquisições de *Commodities*^{NT}

2.68 Os preços de mercado de *commodities*, tais como grãos, rações animais, óleo comestível, combustíveis, fertilizantes e metais, oscilam conforme lei de oferta e procura em determinado momento. Muitos têm preço cotado em mercado próprio. Frequentemente, as aquisições envolvem outorgas múltiplas de quantidades parciais para assegurar o suprimento por meio de múltiplas operações de compra durante um dado período, a fim de aproveitar condições favoráveis de mercado e para manter estoques baixos. Pode-se elaborar uma lista de licitantes pré-qualificados, aos quais são enviadas solicitações de preço periódicas. Os licitantes podem ser convidados a oferecer preços vinculados ao preço de mercado vigente no momento do embarque ou

⁴⁹ Ver também o parágrafo 3.11.

⁵⁰ Normalmente, efetuam-se as licitações de contratos de valores menores de acordo com os procedimentos seguidos pela entidade privada ou pública encarregada das importações, ou outras práticas comerciais estabelecidas e aceitáveis para o Banco, tal como descrito no parágrafo 3.12.

^{NT} *Commodities* são ativos reais (produtos agropecuários, metais, minerais etc.) ou ativos financeiros (moedas, títulos que rendem taxas de juros etc.) ou ainda índices (índices de inflação, índices de bolsa de valores, etc.) que possam ser padronizados para serem negociados na bolsa de futuros.

antes dele. O prazo de validade das propostas deve ser o menor possível. Pode-se adotar na licitação e no pagamento a mesma moeda utilizada para a cotação do produto no mercado, devendo a mesma ser prevista no documento de licitação. Os Editais de Licitação podem permitir apresentação de proposta por telex, fax ou meios eletrônicos e, nesses casos, ou nenhuma garantia de proposta é exigida, ou licitantes pré-qualificados tenham submetido garantias de proposta permanentes, válidas por período determinado. Deverão ser utilizadas condições de contrato e formulários padronizados compatíveis com as práticas do mercado.

III. OUTROS MÉTODOS DE AQUISIÇÃO

Generalidades

3.1 Esta Seção descreve os métodos de aquisição que podem ser usados onde a ICB não seria o método de aquisição mais econômico e eficiente e onde outros métodos são considerados mais apropriados.⁵¹ As políticas do Banco em matéria de margem de preferência para bens manufaturados e contratos de obras nacionais não se aplica a métodos de aquisição diversos da ICB. Os parágrafos 3.2 a 3.7 descrevem os métodos geralmente usados em ordem decrescente de preferência e os parágrafos restantes, os métodos usados em circunstâncias específicas.

Licitação Internacional Limitada

3.2 A Licitação Internacional Limitada (LIB) é, essencialmente, a ICB mediante convite direto, sem ampla divulgação. A LIB pode ser o método de aquisição apropriado quando (i) os valores do contrato são reduzidos, ou (ii) o número de Fornecedores é limitado, ou (iii) outras razões excepcionais justificam a alteração dos procedimentos de uma ICB típica. Na LIB, os Mutuários solicitam propostas com base em lista de possíveis Fornecedores, ampla o suficiente para assegurar preços competitivos. Da referida lista devem constar todos os Fornecedores disponíveis na hipótese de haver apenas um número limitado de Fornecedores. Ressalvadas as disposições em matéria de preferências domésticas e publicidade, os demais procedimentos da ICB são aplicáveis, incluindo a publicação da outorga do contrato como indicado no parágrafo 2.60.

Licitação Pública Nacional

3.3 A Licitação Pública Nacional (NCB) é o procedimento normalmente utilizado para licitações públicas no país do Mutuário podendo ser a forma mais apropriada de aquisição de bens ou obras que, por sua natureza ou escopo, provavelmente não atraiam o interesse de licitantes estrangeiros. Para que a NCB seja admitida em aquisições financiadas

⁵¹ Os contratos não poderão ser divididos em contratos menores a fim de torná-los menos atraentes para procedimentos de ICB; qualquer proposta no sentido de dividir um contrato em outros menores deverá sujeitar-se à prévia aprovação do Banco.

pelo Banco, devem os procedimentos submeter-se à revisão e modificação,⁵² quando necessário, para assegurar sua economia, eficiência, transparência e, no plano geral, adequação com as disposições contidas na Seção I destas Diretrizes. A NCB pode ser o método de aquisição mais apropriado quando não for esperado o interesse de licitantes estrangeiros porque (i) os valores do contrato são reduzidos, (ii) as obras encontram-se geograficamente dispersas ou são esparsas no tempo, (iii) as obras implicam a utilização de mão-de-obra intensiva, ou (iv) os bens ou obras são disponíveis no local a preços inferiores aos oferecidos no mercado internacional. Os procedimentos da NCB podem, também, ser adotados na hipótese de as vantagens da ICB serem claramente superadas pelo ônus administrativo ou financeiro envolvido.

3.4 A publicidade pode limitar-se à imprensa nacional ou Diário Oficial ou *website* de acesso livre e aberto. Os Editais de Licitação podem ser redigidos somente no idioma nacional do país do Mutuário (ou no idioma nacionalmente usado no país do Mutuário em transações comerciais) e geralmente se adota a moeda do país do Mutuário para os fins de licitação e pagamento. O Edital de Licitação deverá conter, ainda, informações claras sobre como as propostas devem ser enviadas, como os preços devem ser oferecidos e o lugar e data para envio das propostas. O prazo para a elaboração e apresentação de propostas deve ser adequado. Os procedimentos deverão proporcionar adequada competição, assegurando preços razoáveis. Os métodos utilizados na avaliação de propostas e outorga do contrato deverão ser objetivos e informados a todos os licitantes no Edital de Licitação, e não adotados arbitrariamente. Os procedimentos deverão, também, incluir abertura pública das propostas, publicação dos resultados da avaliação e da outorga do contrato e as regras para os licitantes protestarem. Caso empresas estrangeiras desejem participar sob estas condições deverá ser-lhes permitido.

Shopping^{NT}

3.5 O *Shopping* é o método de aquisições baseado na comparação de cotações de preços obtidas de diversos Fornecedores (no caso de bens) ou de vários

⁵² Qualquer modificação nesse sentido deve estar prevista no Acordo de Empréstimo.

^{NT} Comparação de preços.

Empreiteiros (no caso de obras civis), num mínimo de três, objetivando assegurar preços competitivos, constituindo-se o método apropriado para a aquisição de bens imediatamente disponíveis em prateleira ou de produtos de especificação padronizada ou obras civis simples, de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços indicarão a descrição e a quantidade de bens ou especificação das obras, bem como a data e lugar previstos para entrega ou conclusão. As cotações podem ser submetidas por carta, fac-símile ou meio eletrônico. A avaliação das cotações observará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou contrato simplificado.

Contratação Direta

3.6 A contratação direta (fonte única), sem licitação, pode ser o método apropriado nas seguintes circunstâncias:

- (a) um contrato de bens ou obras em vigor, outorgado de acordo com procedimentos aceitos pelo Banco, pode ser estendido para bens ou obras adicionais de natureza similar. Nesses casos, o Banco deve estar convencido de que nenhuma vantagem poderia ser obtida com a adoção de competição adicional e que os preços do contrato aditado são razoáveis. Na hipótese de ser possível prever o aditamento, disposições regulamentares deverão ser incluídas no contrato original.
- (b) a padronização de equipamento ou de peças de reposição, objetivando compatibilizá-los com o equipamento existente, pode justificar aquisições adicionais do Fornecedor original. Para que essas compras sejam justificadas, o equipamento original deve ser adequado, a quantidade de novos itens deve, em geral, ser menor do que a existente, o preço deve ser razoável e as vantagens oferecidas por outra marca ou fonte de equipamento devem ter sido analisadas e aceitáveis pelo Banco.
- (c) o equipamento necessário é patenteado, só podendo ser obtido de uma única fonte.
- (d) o Contratado responsável por um determinado processo requer a compra de itens essenciais de um determinado Fornecedor como condição de garantia de desempenho.

(e) em circunstâncias excepcionais, tais como as decorrentes de desastres naturais.

3.7 Após a assinatura do contrato, o Mutuário deverá publicar, no *UNDB online* e no *dgMarket*, o nome do contratado, o preço, a duração e o escopo resumido do contrato. Essa publicação poderá ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida, cobrindo o período anterior.

Execução Direta

3.8 A execução direta, ou seja, a construção mediante utilização de pessoal e equipamento próprios do Mutuário,⁵³ talvez seja o único método prático de execução de certos tipos de obra. A adoção desse método pode justificar-se quando:

- (a) o volume de obras envolvido não pode ser antecipadamente definido;
- (b) a reduzida dimensão, distribuição geográfica ou localização remota das obras torna improvável a apresentação de propostas a preços razoáveis por empresas de construção;
- (c) é necessário que a obra seja executada sem interrupção das operações em andamento;
- (d) os riscos de interrupção inevitável da obra são melhor absorvidos pelo Mutuário do que pelo Empreiteiro; e
- (e) existam situações de emergência que requeiram pronta atenção.

Aquisições junto a Agências das Nações Unidas

3.9 Poderão ocorrer situações em que a aquisição junto a agências especializadas das Nações Unidas (ONU), atuando na qualidade de Fornecedores de acordo com procedimentos próprios, pode ser o meio mais apropriado de aquisição de (a) pequenas quantidades de bens em estoque, fundamentalmente nas áreas de educação e saúde e (b) produtos especializados para os quais o número de fornecedores é limitado, como vacinas ou medicamentos.

⁵³ Uma agência de propriedade do governo que execute obras, desde que não goze de autonomia gerencial e financeira, deverá ser considerada como unidade de execução direta. “Execução Direta” é também conhecida como “mão-de-obra direta”, “unidades executoras departamentais” ou “trabalho executado diretamente”.

Agentes de Compras

3.10 Os Mutuários com deficiência de organização, recursos e experiência necessários, podem optar pela utilização de empresa especializada em operações de compra internacional para atuar como seu agente de compras (ou serem solicitados pelo Banco para assim proceder). O agente, representando o Mutuário, deverá observar todos os procedimentos em matéria de aquisições previstos no Acordo de Empréstimo e posteriormente detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, inclusive o uso dos *Documentos Padrão para Licitações* (SBDs), os procedimentos estabelecidos pelo Banco relativos à revisão e documentação do processo licitatório. O mesmo se aplica às agências das Nações Unidas que atuem como agentes de compra.⁵⁴ Gerentes de Contrato podem ser contratados de forma semelhante, mediante o pagamento de honorários, para a administração de obras diversas que envolvam reconstrução, reparos, reforma e novas construções em situações de emergência, bem como no caso de grande número de pequenos contratos.

Agentes de Inspeção

3.11 A inspeção e certificação da importação antes do embarque é uma das salvaguardas do Mutuário, principalmente diante de um significativo programa de importações no país. Em geral, a inspeção e certificação abrangem a qualidade, quantidade e razoabilidade do preço. As importações adquiridas mediante procedimentos de ICB não estão sujeitas à verificação de preços, mas apenas à verificação de qualidade e quantidade. As importações não adquiridas mediante procedimentos de ICB podem estar adicionalmente sujeitas à verificação de preços. Em geral, os agentes de inspeção são pagos com recursos de uma taxa cobrada sobre o valor dos bens. A avaliação de propostas no âmbito de uma ICB não considerará os custos de certificação das importações.

⁵⁴ As Diretrizes de Consultoria deverão aplicar-se para a seleção de agentes de compra e inspeção. O custo ou os honorários do agente de compras ou inspeção são elegíveis para fins de financiamento com recursos do empréstimo do Banco, se assim estiver disposto no Acordo de Empréstimo e no Plano de Aquisições, e desde que os termos e condições de seleção e utilização sejam aceitos pelo Banco.

Aquisições em Empréstimos a Intermediários Financeiros

3.12 Na hipótese de o empréstimo destinar recursos à instituição intermediária, como entidade de crédito agrícola ou empresa de financiamento do desenvolvimento, a serem repassados a outros beneficiários, tais como pessoas físicas, empresas do setor privado, pequenas e médias empresas ou empresas comerciais autônomas do setor público, objetivando o financiamento parcial de subprojetos, as aquisições são, em regra, efetuadas pelos respectivos beneficiários, de acordo com práticas estabelecidas pelo setor privado ou práticas comerciais locais aceitáveis pelo Banco. Contudo, mesmo nessas situações, a ICB pode ser o método de aquisição mais apropriado para a compra de grandes itens unitários ou nos casos em que grandes quantidades de bens similares possam ser agrupadas para a compra por atacado.

Aquisições Mediante o Tipo BOO/BOT/BOOT, Concessões ou Operações Semelhantes do Setor Privado

3.13 Quando o Banco participar do financiamento do custo de um projeto adquirido nos moldes BOO/BOT/BOOT⁵⁵, concessões ou modalidade similar do setor privado, poderá ser utilizado qualquer um dos procedimentos seguintes, conforme previsto no Acordo de Empréstimo e mais detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco:

- (a) Em contratos BOO/BOT/BOOT ou de tipo semelhante,⁵⁶ o concessionário ou empreendedor deverá ser selecionado mediante procedimentos de ICB, aceitáveis pelo Banco, que poderão incluir diversas etapas a fim de alcançar a melhor combinação de critérios de avaliação, tais como o custo e a magnitude do financiamento ofertado, as especificações de despesa das instalações oferecidas, o custo cobrado do usuário ou comprador, outra receita gerada para o Mutuário ou comprador pela instalação e o período de depreciação da instalação. O

⁵⁵ BOO: construção, propriedade, operação; BOT: construção, operação, transferência; BOOT: construção, propriedade, operação, transferência.

⁵⁶ Para projetos tais como estradas onde haja pedágio, túneis, baías, pontes, centrais elétricas, estações de tratamento de resíduos e sistemas de distribuição de água.

- empresário assim selecionado poderá, então, adquirir diretamente de fontes elegíveis os bens, obras e serviços, utilizando procedimentos próprios. Nesse caso, o Documento de Avaliação do Projeto e o Acordo de Empréstimo especificarão os tipos de gastos do empresário aos quais será aplicável o financiamento do Banco; ou
- (b) se o referido concessionário ou empresário não houver sido selecionado conforme previsto na alínea (a), *supra*, os bens, obras ou serviços necessários à instalação, e objeto de financiamento pelo Banco, deverão ser licitados de acordo com procedimentos de ICB definidos na Seção II.

Aquisições Baseadas no Desempenho

3.14 Aquisições Baseadas no Desempenho⁵⁷ também chamadas de Aquisições Baseadas no Produto, referem-se ao processo de aquisição competitivo (ICB ou NCB) resultando num relacionamento contratual segundo o qual os pagamentos são feitos pelos produtos medidos, ao invés da forma tradicional onde os insumos são medidos. As especificações técnicas definem resultado desejado e quais os produtos serão medidos, inclusive como eles serão medidos. Tais produtos satisfazem uma necessidade funcional tanto em termos de qualidade e quantidade, quanto de confiabilidade. O pagamento é feito de acordo com a quantidade dos produtos entregues, sujeitos ao nível de qualidade exigido. Deduções dos pagamentos (ou retenções) poderão ser feitas para produtos de menor qualidade e, em certos casos, prêmios podem ser pagos por uma maior qualidade dos produtos. Os Editais de Licitação geralmente não indicam os insumos, nem um método de trabalho para o contratado. O contratado fica livre para propor a solução mais apropriada, baseado em longa e exitosa experiência bem comprovada, e deverá demonstrar que o nível de qualidade especificado no Edital de Licitação será alcançado.

3.15 Aquisições Baseadas no Desempenho (Aquisições Baseadas no Produto) podem envolver:

(a) o fornecimento de serviços a serem pagos por

⁵⁷ O uso de Aquisições Baseadas no Desempenho em projetos financiados pelo Banco deve ser o resultado de uma análise técnica satisfatória das diferentes opções disponíveis e deve estar incluído no PAD ou estar sujeito à aprovação prévia pelo Banco para sua incorporação no Plano de Aquisições.

produtos; (b) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) e comissionamento de uma instalação a ser operada pelo Mutuário; ou (c) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) de uma instalação e o fornecimento de serviços para a sua operação e manutenção por um determinado período de anos após o seu comissionamento⁵⁸. Para os casos em que projeto, fornecimento e/ou construção são necessários, a pré-qualificação é normalmente exigida e o uso da Licitação em Duas-Etapas, conforme indicado no parágrafo 2.6, deverá ser aplicado.

Aquisições em Empréstimos Garantidos pelo Banco

3.16 Na hipótese de o Banco garantir o pagamento de empréstimo concedido por outra fonte, os bens e obras dele decorrentes serão adquiridos, levando-se em consideração a economia e eficiência, além de eles terem de adequar-se aos requisitos contidos no parágrafo 1.5.

Participação Comunitária em Licitações

3.17 Quando, no interesse da sustentabilidade do projeto, ou para atingir certos objetivos sociais específicos ao projeto, for conveniente, em determinados componentes do projeto, (i) convidar comunidades locais e/ou organizações não-governamentais (ONGs) para participar do fornecimento de serviços, (ii) aumentar a utilização de *know-how* e materiais locais ou (iii) utilizar mão-de-obra intensiva e outras tecnologias apropriadas, os procedimentos de aquisição, especificações e elaboração do pacote contratual serão adaptados de forma a refletir tais considerações, desde que estas sejam eficientes e aceitáveis pelo Banco. Os procedimentos propostos e os componentes do projeto a serem executados com a participação comunitária serão descritos no Acordo de Empréstimo e melhor detalhados no Plano de

⁵⁸ Exemplos de tais tipos de aquisição são: (i) para o caso de aquisição de serviços: prestação de serviços médicos, i.e., pagamentos para serviços específicos, como consultas ou testes de laboratório definidos, etc.; (ii) para o caso de uma aquisição de uma instalação: projeto, aquisição, construção e comissionamento de uma usina térmica a ser operada pelo Mutuário e (iii) para o caso de uma aquisição de uma instalação e serviços: projeto, aquisição, construção (ou recuperação) de uma estrada e operação e manutenção da mesma por um período de cinco anos após a construção.

Aquisições ou respectivo documento de
implementação de projeto aprovado pelo Banco.

APÊNDICE 1: REVISÃO PELO BANCO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Planejamento de Licitações

1. O Banco deverá revisar os arranjos de licitação propostos pelo Mutuário no Plano de Aquisições, visando garantir adequação ao que estiver contido no Acordo de Empréstimo e nestas Diretrizes. O Plano de Aquisições deverá cobrir um período inicial de, no mínimo, 18 meses. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário, sempre cobrindo o período de 18 meses seguintes de implementação do projeto. Quaisquer revisões propostas ao Plano de Aquisições deverão ser enviada ao Banco para sua aprovação prévia.

Revisão Prévia

2. O Banco procederá à revisão prévia de todos os contratos⁵⁹ que estejam a ela sujeitos:

- (a) Nos casos em que a pré-qualificação for feita, deverá o Mutuário, antes do lançamento do Edital de pré-qualificação, fornecer ao Banco a minuta dos documentos a serem utilizados, incluindo o texto do edital e o questionário de pré-qualificação, a metodologia de avaliação, juntamente com a descrição dos procedimentos de divulgação a serem adotados, devendo introduzir tantas modificações em tais procedimentos e documentos quantas o Banco razoavelmente requerer. O Mutuário, deverá submeter à análise do Banco o relatório de avaliação das solicitações de pré-qualificação recebidas pelo Mutuário, a lista dos licitantes pré-qualificados propostos, o demonstrativo das suas qualificações, além das razões que justificaram a exclusão de qualquer candidato à pré-qualificação, antes da notificação dos candidatos a respeito da sua decisão. O Mutuário deverá introduzir, na referida lista, adendos e modificações no atendimento a

⁵⁹ Para contratos sujeitos à contratação direta, de acordo com os parágrafos 3.6 e 3.7, uma cópia das especificações e minuta do contrato deverá ser fornecida pelo Mutuário ao Banco para sua aprovação. O contrato somente poderá ser executado após a aprovação do Banco. As disposições do item (h) deste parágrafo deverá aplicar-se em relação ao contrato executado.

solicitações que o Banco venha a requerer razoavelmente.

- (b) Antes da expedição dos avisos de licitação, o Mutuário deverá submeter à análise do Banco: a minuta dos Editais de Licitação, incluindo o edital para apresentação de propostas; instruções aos licitantes, incluindo os critérios de avaliação das propostas e da outorga do contrato; e as condições do contrato e especificações para obras civis, fornecimento de bens, instalação de equipamento, etc., conforme o caso, juntamente com a descrição dos procedimentos de divulgação a serem utilizados na licitação (caso não tenha sido adotado o procedimento de pré-qualificação). O Mutuário deverá introduzir nesses documentos as modificações que o Banco venha a requerer razoavelmente. Quaisquer modificações adicionais dependerão de prévia aprovação do Banco antes da divulgação aos licitantes.
- (c) Recebidas e avaliadas as propostas, e antes da decisão final a respeito da outorga, deverá o Mutuário fornecer ao Banco, em tempo suficiente para a devida revisão, um relatório detalhado da avaliação e comparação das propostas recebidas (podendo o Banco solicitar que o mesmo seja elaborado por peritos aceitáveis pelo Banco), juntamente com as recomendações de outorga e outras informações que venham a ser razoavelmente solicitadas pelo Banco. Na hipótese de o Banco concluir pela inadequação da outorga proposta aos termos do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, cientificará, justificada e prontamente o Mutuário. Caso contrário, o Banco emitirá sua não-objeção à recomendação de outorga do contrato. O Mutuário deverá outorgar o contrato somente após o recebimento da não-objeção do Banco.
- (d) Na hipótese de o Mutuário necessitar de prorrogação do prazo de validade das propostas, objetivando ultimar o processo de avaliação, obter as aprovações e autorizações necessárias bem como efetuar a outorga, deverá solicitar a aprovação prévia do Banco relativa ao primeiro pedido de prorrogação, se este for superior a quatro semanas, bem como para todos os pedidos subsequentes de prorrogação, seja qual for o prazo.

- (e) Se após a publicação dos resultados da avaliação, o Mutuário receber protestos ou reclamações dos licitantes, uma cópia da reclamação e uma cópia da resposta do Mutuário deverão ser enviadas para informação do Banco.
- (f) Se como resultado da análise de algum protesto, o Mutuário alterar a sua recomendação de outorga do contrato, as razões para tal decisão e um relatório de avaliação revisado deverão ser submetidos ao Banco para sua não-objeção. O Mutuário deverá providenciar a republicação da outorga do contrato, conforme estabelecido no parágrafo 2.60 destas Diretrizes.
- (g) Sem a prévia aprovação do Banco, os termos e condições do contrato não poderão diferir materialmente dos constantes do Edital de Licitação ou de pré-qualificação.
- (h) Imediatamente após a assinatura do contrato e antes do primeiro pedido de saque de fundos da Conta de Empréstimo, deverá ser entregue ao Banco uma cópia do instrumento contratual. Prevista a hipótese de os pagamentos relativos ao contrato serem efetuados a débito de Conta Especial (SA), deverá ser fornecida ao Banco a cópia do contrato antes de efetuado o primeiro pagamento com fundos da SA relativos ao mesmo.
- (i) Todos os relatórios de avaliação serão acompanhados de um sumário de licitação em formulário fornecido pelo Banco. A descrição e o valor do contrato, juntamente com o nome e endereço do licitante vencedor, estão sujeitos à divulgação pelo Banco após o recebimento de cópia assinada do contrato

3. *Modificações.* No caso de contratos sujeitos à revisão prévia, antes de conceder a prorrogação do prazo estipulado para a execução do contrato, bem como antes de ser ajustada ou determinada qualquer modificação ou dispensa das condições do mesmo (salvo em casos de extrema urgência) que, em conjunto, representem aumento do valor original do contrato em mais de 15%, deverá o Mutuário obter a não-objeção do Banco a respeito da prorrogação, modificação ou ordem de mudança. Concluindo o Banco pela inadequação da proposta com as disposições contidas no Acordo de Empréstimo e/ou Plano de Aquisições, informará, justificada e prontamente, o Mutuário. A cópia de todos os

adendos ao contrato deverá ser fornecida ao Banco, para seu conhecimento.

4. *Traduções.* Caso o contrato decorrente de uma ICB seja sujeito à revisão prévia e esteja redigido no idioma nacional⁶⁰, (ou no idioma nacionalmente usado no país do Mutuário em transações comerciais) deverá ser fornecida ao Banco a tradução juramentada do mencionado contrato para o idioma internacionalmente usado, especificado no Edital de Licitação (inglês, francês ou espanhol), acompanhada de cópia do original, adotando-se o mesmo procedimento para quaisquer modificações subseqüentes aos contratos.

Revisão Posterior

5. O Mutuário, no que concerne a cada contrato não regido pelo parágrafo 2, *supra*, deverá reter toda a documentação respectiva durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. Essa documentação inclui o original assinado do contrato, a análise das respectivas propostas e recomendações para outorga para exame pelo Banco ou seus consultores, mas não se limita a isso. O Mutuário também deverá fornecer tal documentação ao Banco, se solicitado. Se o Banco determinar que os bens, obras ou serviços não foram adquiridos de acordo com os procedimentos acordados, conforme estabelecido no Acordo de Empréstimo e melhor detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco ou que o próprio contrato não for compatível com tais procedimentos, ele poderá declarar a aquisição viciada, como definido no parágrafo 1.12 destas Diretrizes.

⁶⁰ Consultar o parágrafo 2.15.

APÊNDICE 2: PREFERÊNCIAS DOMÉSTICAS

Preferência para Bens de Fabricação Nacional

1. Na avaliação das propostas em procedimentos da ICB, pode o Mutuário, com a prévia anuência do Banco, conceder margem de preferência para as propostas que ofereçam certos bens, fabricados no país do Mutuário, quando comparadas com propostas de bens similares de fabricação no exterior. Nessa hipótese, os Editais de Licitação deverão indicar claramente qualquer preferência a ser concedida a bens de fabricação nacional, bem como a informação necessária para estabelecer a elegibilidade da proposta para se beneficiar da preferência. A nacionalidade do fabricante ou Fornecedor não é condição de elegibilidade para preferência. Na avaliação e comparação de propostas deverão ser observados os métodos e procedimentos a seguir estabelecidos.

2. Para fins de comparação, as propostas que após o exame inicial tenham sido consideradas adequadas aos termos do Edital serão classificadas em um dos três grupos seguintes:

- (a) Grupo A: propostas que ofereçam exclusivamente bens produzidos no país do Mutuário, se o licitante comprovar de modo satisfatório para o Mutuário e para o Banco, que (i) a mão-de-obra, matéria-prima e componentes originários do país do Mutuário respondem por mais de 30% do preço EXW do produto oferecido, e (ii) as instalações nas quais os bens serão fabricados ou montados estejam em operação fabricando/montando tais bens, pelo menos, desde o momento da apresentação da proposta.
- (b) Grupo B: todas as demais propostas que ofereçam bens fabricados no país do Mutuário.
- (c) Grupo C: propostas que ofereçam bens fabricados fora do país, que já foram ou que serão diretamente importados.

3. O preço cotado para bens em propostas dos Grupos A e B deverá agregar todos os encargos e impostos, pagos ou devidos, incidentes sobre os materiais básicos ou componentes adquiridos no mercado nacional ou importados, mas deverá excluir os impostos sobre venda e similares incidentes sobre o produto acabado. O preço cotado para bens do

Grupo C deverá ser CIP (local de destino nomeado), que exclui as taxas aduaneiras e outros impostos de importação já pagos ou a serem pagos.

4. Todas as propostas avaliadas de cada grupo serão, primeiramente, comparadas a fim de apurar qual a proposta de menor preço avaliado. Obtida a menor proposta de cada grupo, proceder-se-á à comparação entre as mesmas. Deverá ser declarada vencedora e selecionada para fins de outorga, a proposta do Grupo A ou B que, no processo de comparação, for a de menor preço avaliado.

5. Na hipótese de, como resultado da comparação referida no parágrafo 4, *supra*, ser do Grupo C a proposta de menor preço avaliado, deverá proceder-se à comparação dessa com a de menor preço avaliado do Grupo A, após adicionar-se ao preço dos bens importados ofertado na proposta do Grupo C, somente com objetivo de efetuar essa comparação, o valor correspondente a 15% do preço CIP da proposta. Resultando vencedora, dessa comparação adicional, proposta do Grupo A, deverá ser a mesma então selecionada para fins de outorga.

6. Na hipótese de contratos de responsabilidade única ou do tipo *turnkey*, para o fornecimento de muitos itens distintos de equipamento, bem como de grandes serviços de instalação e/ou construção, não se aplicará a margem de preferência⁶¹. Entretanto, com a não-objeção do Banco, propostas para tais contratos poderão ser solicitadas e avaliadas com base no preço DDP⁶² (local nomeado de destino) para bens fabricados no exterior.

⁶¹ Isso não se refere ao fornecimento de bens com supervisão da instalação no mesmo contrato, o que é considerado um contrato de fornecimento de bens e, portanto, elegível para aplicação de preferência doméstica no componente de bens.

⁶² DDP é uma expressão do *INCOTERMS* que significa “Entregue com Direitos Pagos” (*Delivery Duty Paid*) em que o vendedor entrega os bens ao comprador, desembaraçados para importação, e não descarregados de meio de transporte que chega ao local de destino designado. O vendedor tem de se responsabilizar por todos os custos e riscos envolvidos em levar os bens a esse lugar, incluindo, quando aplicável, qualquer encargo para importação no país de destino e descarregamento no destino final como parte do contrato *turnkey*. Em países que isentam os concorrentes da importação em contratos financiados pelo Banco a comparação deverá ser feita com base na não-isenção dos encargos e dos impostos incidentes sobre a importação dos bens fabricados no exterior e Edital de Licitação poderá indicar que, antes da assinatura do contrato, o comprador e o licitante vencedor irão identificar o montante de impostos a serem pagos pela importação dos bens oferecidos, resultantes dessa isenção. Entretanto, o valor

Preferência para Empreiteiros Nacionais

7. Nos contratos de obras a serem outorgados na ICB, os Mutuários elegíveis poderão conceder, mediante prévia anuência do Banco, margem de preferência de 7,5% a Empreiteiros nacionais,⁶³ observadas as seguintes disposições:

- (a) Os Mutuários devem solicitar dos Empreiteiros, candidatos à preferência, a apresentação, como parte dos dados de qualificação,⁶⁴ de informações, inclusive detalhes a respeito da propriedade da empresa, visando apurar, conforme classificação do Mutuário aceita pelo Banco, se o Empreiteiro ou grupo de Empreiteiros preenchem os requisitos de qualificação para a preferência doméstica. Os Editais de Licitação indicarão claramente a preferência e o procedimento a ser seguido na avaliação e comparação de propostas.
- (b) Após o recebimento e revisão das propostas pelo Mutuário, serão classificadas as propostas aceitas nos seguintes grupos:
 - (i) Grupo A: propostas apresentadas por Empreiteiros nacionais elegíveis para preferência.
 - (ii) Grupo B: propostas apresentadas por outros Empreiteiros.

Para fins de avaliação e comparação de propostas, será adicionado às propostas de Empreiteiros do Grupo B, o equivalente a 7,5% do valor da respectiva proposta.

do contrato a ser assinado não incluirá o valor total identificado de isenção de taxas e de impostos.

⁶³ A preferência para empreiteiros nacionais só é aplicável em certos países.

⁶⁴ Na fase de pré-qualificação e/ou de licitação.

APÊNDICE 3: ORIENTAÇÃO AOS LICITANTES

Objetivo

1. Este Apêndice fornece orientação a potenciais licitantes interessados em participar de licitações financiadas pelo Banco.

Responsabilidade sobre as Aquisições

2. A responsabilidade pela implementação do projeto e, por conseguinte, pelo pagamento de bens, obras e serviços incluídos no projeto, é exclusiva do Mutuário. O Banco, de sua parte, em atendimento ao seu Convênio Constitutivo, deve assegurar que os pagamentos relativos ao empréstimo sejam efetuados à medida que as despesas sejam contraídas. Os desembolsos dos recursos do empréstimo somente serão feitos mediante solicitação do Mutuário. Os comprovantes da utilização dos recursos, conforme o Acordo de Empréstimo e/ou o Plano de Aquisições, deverão ser submetidos à apreciação do Banco juntamente com o pedido de saque pelo Mutuário. Os pagamentos poderão ser efetuados (a) para reembolsar o Mutuário de pagamento(s) já realizados(s) com recursos próprios; (b) diretamente a terceiros (usualmente um Fornecedor ou Empreiteiro), ou (c) a banco comercial, cobrindo despesas decorrentes de Compromisso Especial do Banco Mundial, assumido para cobertura de carta de crédito de banco comercial⁶⁵. Conforme enfatizado no parágrafo 1.2 destas Diretrizes, o Mutuário é juridicamente responsável pelas aquisições. O Mutuário publica o aviso de licitação, recebe e avalia propostas e outorga o contrato. São partes no contrato o Mutuário e o Fornecedor ou Empreiteiro. O Banco não é parte no contrato.

Papel do Banco

3. Tal como indicado no parágrafo 1.11 destas Diretrizes, o Banco revisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliação de propostas, recomendações de outorga e o contrato, a fim de assegurar que o processo seja executado conforme procedimentos acordados, tal como estabelecido no Acordo de Empréstimo. No caso de grandes

⁶⁵ Uma descrição completa dos procedimentos de desembolso do Banco é fornecida no Manual de Desembolso (disponível no *website* do Banco em <http://www.worldbank.org/projects>).

contratos, os documentos são revisados pelo Banco antes de serem emitidos, na forma descrita no Apêndice 1. Na hipótese de o Banco entender, a qualquer tempo (ainda que já outorgado o contrato), pela inobservância dos procedimentos acordados sob qualquer aspecto material, poderá declarar a inadequação aos procedimentos licitatórios, nos termos descritos no parágrafo 1.12. Tendo havido outorga do contrato, pelo Mutuário, após a obtenção da “não-objeção” do Banco, a mencionada inadequação só poderá ser declarada na hipótese de a “não-objeção” ter se baseado em informação incompleta, imprecisa ou enganosa fornecida pelo Mutuário. Constatado o envolvimento de representantes do Mutuário ou do licitante em práticas corruptas ou fraudulentas, poderá o Banco impor as sanções previstas no parágrafo 1.14 destas Diretrizes.

4. O Banco editou os *Documentos Padrão para Licitações* (SBDs), que abrangem diferentes tipos de licitações. Tal como indicado no parágrafo 2.12 destas Diretrizes, o Mutuário deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, com um mínimo de modificações para adaptá-los a aspectos específicos do país ou do projeto. Os documentos de pré-qualificação e licitação são completados e emitidos pelo Mutuário.

Informação sobre Licitações

5. A informação sobre oportunidades de licitação em ICB pode ser obtida no Aviso Geral de Licitações e por meio dos Avisos Específicos, conforme descrito nos parágrafos 2.7 e 2.8 destas Diretrizes. A orientação geral sobre participação e a informação antecipada sobre oportunidades de negócios em futuros projetos podem ser obtidas no *website* do Banco Mundial,⁶⁶ bem como junto ao Infoshop.⁶⁷ Os Documentos de Avaliação do Projeto (PAD) também podem ser obtidos no Infoshop e no *website* do Banco após a aprovação do empréstimo.

⁶⁶ <http://www.worldbank.org>.

⁶⁷ O Infoshop mantém um endereço no Banco Mundial: 1818 H Street, N.W., Washington, D.C., 20433, E.U.A. A base de dados de projetos (*Project Database*) está disponível em: <http://www4.worldbank.org/projects/>.

Papel do Licitante

6. O licitante deverá analisar detidamente os documentos de pré-qualificação ou licitação, de modo a aferir a possibilidade de satisfazer as condições técnicas, comerciais e contratuais previstas, e, em caso positivo, elaborar a proposta. Deverá, também, efetuar o exame crítico dos documentos para verificar a existência de quaisquer ambigüidades, omissões ou contradições internas ou qualquer detalhe das especificações ou outras condições que não estejam claras ou que pareçam discriminatórias ou restritivas; em caso positivo, solicitará, por escrito, esclarecimentos ao Mutuário, no prazo fixado nos Editais de Licitação para a obtenção de esclarecimentos.
7. Os critérios e a metodologia de seleção do licitante vencedor estão descritos nos Editais de Licitação, geralmente na seção sob o título Instruções aos Licitantes e Especificações. Em caso de dúvida, deverá o licitante solicitar esclarecimentos ao Mutuário.
8. Os documentos específicos de licitação, emitidos pelo Mutuário, regem cada licitação, tal como indicado no parágrafo 1.1 destas Diretrizes. Verificada qualquer discrepância entre o contido nos documentos e os termos destas Diretrizes, deverá o licitante comunicar ao Mutuário.
9. Cabe ao licitante a responsabilidade de suscitar questões relativas à ambigüidade, contradição, omissão, etc., antes de submeter sua proposta, a fim de assegurar a apresentação de uma proposta adequada e completa, devidamente acompanhada de todos os documentos de apoio solicitados nos Editais de Licitação. O descumprimento de requisitos (técnicos e comerciais) essenciais resultará na rejeição da proposta. O licitante que desejar propor variações ou solução alternativa a requisito não-essencial, deverá cotar o preço da proposta da forma exigida originalmente. O licitante indicará, em seguida e separadamente, o preço ofertado para a referida variação para o caso de ser aceita. Soluções alternativas devem ser ofertadas somente quando autorizadas no Edital de Licitação. Uma vez que as propostas sejam recebidas e abertas publicamente, não será solicitado, nem permitido, aos licitantes alterar o preço ou substância da proposta.

Confidencialidade

10. Consoante prescrito no parágrafo 2.47 das Diretrizes, o processo de avaliação de propostas será confidencial até a publicação da outorga do contrato, de modo a evitar que os revisores do Mutuário e do Banco venham a sofrer qualquer interferência indevida. Informações adicionais do licitante, durante essa etapa, dirigidas ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deverão ser feitas por escrito.

Providências por parte do Banco

11. Aos licitantes é facultado o envio direto ao Banco de cópias de suas comunicações relativas a problemas ou questões com o Mutuário ou escrever diretamente ao Banco, nos casos em que os Mutuários não lhes forneçam pronta resposta, ou ainda, no caso de a comunicação envolver reclamação contra o Mutuário. Todas essas comunicações devem ser endereçadas ao Chefe da Equipe de Projeto (*Task Team Leader*), com cópia para o Diretor para o país mutuário e ao Gerente Regional de Licitações. Os nomes dos Chefes da Equipe de Projeto estão disponíveis no PAD.

12. As referências de licitantes interessados recebidas pelo Banco antes de findo o prazo de apresentação de propostas serão, se necessário, encaminhadas ao Mutuário, acompanhadas de comentários e sugestões do Banco, para fins das necessárias providências ou resposta.

13. Às comunicações recebidas de licitantes após a abertura das propostas será dado o seguinte tratamento: na hipótese de contratos não sujeitos à revisão prévia do Banco, a comunicação será enviada à devida consideração e apropriada ação do Mutuário, se for o caso, devendo ser revisadas no decorrer da subsequente supervisão do projeto pelo pessoal técnico do Banco. No casos de contratos sujeitos ao processo de revisão prévia, a comunicação será examinada pelo Banco em consulta com o Mutuário. Havendo necessidade de informação ou esclarecimento adicional do licitante, o Banco solicitará ao Mutuário que os obtenha, comente ou incorpore, conforme necessário, no relatório de avaliação. A revisão do Banco será concluída após o integral exame e consideração da comunicação recebida.

14. Salvo para fins de notificação de recebimento, o Banco não manterá contato ou correspondência com qualquer licitante durante o processo de avaliação e revisão da licitação, até que seja publicada a outorga do contrato.

Esclarecimentos

15. Conforme estabelecido no parágrafo 2.65, o licitante que, após a notificação de outorga, desejar conhecer das razões da rejeição de sua proposta, deverá formular pedido nesse sentido ao Mutuário. Não se convencendo o licitante com a explicação recebida e desejando manter reunião com o Banco, poderá fazê-lo, dirigindo-se ao Gerente Regional de Aquisições, que providenciará uma reunião no nível apropriado e com o pessoal relevante. É vedado, nessa reunião, discutir-se proposta que não seja a do próprio licitante.